



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 17

Disponibilização: sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Publicação: segunda-feira, 31 de janeiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	32
03ª Zona Eleitoral	34
04ª Zona Eleitoral	34
06ª Zona Eleitoral	38
09ª Zona Eleitoral	38
12ª Zona Eleitoral	40
14ª Zona Eleitoral	44
16ª Zona Eleitoral	59
19ª Zona Eleitoral	60
22ª Zona Eleitoral	63
23ª Zona Eleitoral	66
27ª Zona Eleitoral	77
28ª Zona Eleitoral	81
29ª Zona Eleitoral	87

31ª Zona Eleitoral	89
34ª Zona Eleitoral	98
Índice de Advogados	99
Índice de Partes	101
Índice de Processos	104

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 69/2022 - SE Aur

TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/18, publicada no DJE de 30/11/18, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto /SE, tendo em vista o término do biênio da Juíza Carolina Valadares Bitencourt que ocorrerá em 19 /02/2022, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga. A inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio na Corregedoria Regional Eleitoral deste TRE/SE, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 - Bairro América, CEP 49081-000 - Fone [3209-8600](tel:3209-8600) /3209-8607/3209-8807, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/01/2022, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 66/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435 /2020; o Formulário de Substituição [1132732](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EVANDRO LIMA NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923314, Assessor de Planejamento e Gestão, CJ-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação, CJ-3, no período de 31/01 a 09/02/2022, em substituição a JOSÉ CARVALHO PEIXOTO, em razão de férias do titular, estando impossibilitado o substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 28/01/2022, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 65/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando a Lei 13.150, de 27 de julho de 2015, publicada no DOU de 28/7/2015 e a Resolução TSE 23.448, de 22/9/2015, publicada no DJE/TSE em 22/10/2015;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 83/2022, SEI nº [1127075](#), da 3ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR, Requisitado, matrícula 309R326, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 3ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aquidabã/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 28/01/2022, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 64/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 78/2022 - 03ª ZE ([1127027](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923344, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 03ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Aquidabã/SE.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 03ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Aquidabã/SE.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 28/01/2022, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600482-85.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600482-85.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RONALDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600482-85.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: RONALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RONI. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. INVIÁVEL. REFORMATIO IN PEJUS. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A despeito de não ter sido realizada a escrituração contábil de receita no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), nem da despesa correspondente, não foi subtraído desta Justiça a possibilidade de realizar a devida fiscalização das contas nesse particular, considerando as informações fornecidas com os lançamentos bancários, por meio das quais foi possível perceber que a receita decorreu de doação e a despesa, no mesmo valor, correspondeu ao pagamento de tarifa bancária, realizados antes da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Contudo, consiste em irregularidade grave o fato de não constar nos autos documento algum que demonstre quem teria feito a doação no valor mencionado, situação que não permite afirmar a origem desses recursos, como se extrai do art. 21, inc. I, c/c art. 32, § 1º, inc. I, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Restou devidamente demonstrada a irregularidade atinente à realização de despesas que não foram registradas na prestação de contas, consubstanciada em um gasto efetuado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com o fornecedor/prestador de serviços Daniela Ramos Santana Moreira (CNPJ 21.619.426/0001-06), realizada no dia 20/10/2020, com Nota Fiscal Eletrônica nº 202000000000002.

3. A inexistência de registro de despesa efetuada pelo prestador de contas impossibilita a verificação da origem dos recursos utilizados no pagamento do gasto, na medida em que a referida quantia sequer transitou por conta bancária.

4. A omissão no registro de despesa, ou mesmo de receita, constitui irregularidade grave, que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

5. Em caso de utilização de recursos de origem não identificada, prevê o art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado irregular, consequência inviável na espécie, por ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, uma vez que a medida não foi determinada no juízo eleitoral de origem.

6. Desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, também à unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 02/12/2021

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600482-85.2020.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

RONALDO CARDOSO DA SILVA, eleito suplente de vereador nas eleições 2020, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11337102, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

O recorrente alega, quanto à irregularidade consistente na omissão no registro de despesa, que houve contratação e pagamento de serviços por terceira pessoa, mas, equivocadamente, a nota fiscal fora emitida com o CNPJ do candidato prestador de contas. Argumenta que não pode ser responsabilizado por despesa sobre a qual sequer teve ingerência.

Diz que o art. 27 da Lei 9504/97 autoriza a realização de gastos por terceiros em benefício de candidato, no valor de até mil UFIRs.

Sustenta que, como o valor envolvido na citada irregularidade corresponde a pequeno percentual dos recursos totais de campanha, aliado ao fato de o candidato ter agido com boa-fé, probidade e transparência, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas.

No que se refere à irregularidade na movimentação financeira de campanha, no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais), sustenta que "nesse ponto houve nulidade da decisão, considerando que a suposta irregularidade foi apontada apenas no parecer conclusivo", sequer ocorrendo sua intimação para se manifestar sobre o assunto. Aduz, no entanto, que a quantia mencionada diz respeito ao pagamento de taxas bancárias, consistindo em falha formal que não enseja a desaprovação das contas.

Do exposto, requer, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação do devido processo legal e, no mérito, pugna pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11338520).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por RONALDO CARDOSO DA SILVA, eleito suplente de vereador nas eleições 2020, com o objetivo de reformar a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, logo deve ser conhecido.

Extrai-se de trecho que destaco da sentença recorrida que as presentes contas foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades:

1.1. arrecadação de recursos e realização de despesa, no montante de R\$ 17,00, após a eleição, ferindo o disposto no art. 33, da Resolução TSE 23.607/2019;

1.2. movimentação bancária (extrato ID 90372768) não registrada da prestação de contas;

1.3. realização de despesa não declarada na prestação de contas (20/10/2020, CNPJ 21.619.426/0001-06, DANIELA RAMOS SANTANA MOREIRA 04324209596, Nota Fiscal 202000000000002, valor R\$ 300,00, NFE), obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019;

Antes de prosseguir, todavia, impõe-se a apreciação de QUESTÃO PRELIMINAR. É que, segundo o recorrente, seria nula a sentença, por ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que a falha atinente à arrecadação de recursos e realização de despesa, após a eleição, no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais), somente teria sido consignada no parecer conclusivo, sem que lhe fosse oportunizado manifestar-se sobre o assunto.

Requer, por este motivo, a declaração de nulidade da sentença, com remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

O exame dos autos evidencia que, ao ser intimado para apresentar manifestação a respeito do primeiro parecer técnico, o prestador de contas colacionou documentos aos autos, inclusive cópias de extratos bancários, demonstrando um deles, o de ID 11337088, que, no dia 14/12/2020, houve um depósito em espécie no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), ocorrendo, no mesmo dia, o lançamento de um débito no mesmo valor, nominado de "folha de cheque".

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo e, ao contrário do que afirma o recorrente, houve a publicação desse parecer no DJE do dia 09/07/2021, como se observa da decisão ID 11337109, cujo prazo para manifestação transcorreu *in albis*, ocorrendo, nesse caso, a preclusão consumativa do direito de praticar o referido ato processual, conforme previsão expressa no art. 223, caput, do CPC, *verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

(...)

Sendo assim, diante da inexistência de ofensa ao devido processo legal, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença.

É como voto.

No MÉRITO, tem-se que as contas foram desaprovadas em decorrência das seguintes irregularidades: I. Arrecadação de recursos e realização de despesas após a eleição; II. Movimentação bancária não registrada na prestação de contas; III. Realização de despesas não registradas na prestação de contas. Passo a tratar de cada uma delas.

Em relação à arrecadação de recursos e realização de despesas após a eleição, no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), como mencionado, revela a cópia do extrato bancário ID 11337088, que, no dia 14/12/2020, foi feito um depósito em espécie na quantia citada, na conta bancária destinada ao recebimento de doação de campanha, ocorrendo, no mesmo dia, o lançamento de um débito no mesmo valor, nominado de "folha de cheque".

O recorrente aduz que a referida quantia foi utilizada para o pagamento de tarifas bancárias e que a irregularidade seria apenas formal, circunstância que não ensejaria desaprovação das contas. Sustenta, ainda, que se trata de valor ínfimo, considerando o montante arrecadado, o que permitiria a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Primeiro, faz-se necessário consignar que toda a receita de campanha do recorrente consistiu na quantia em destaque, embora não conste nos demonstrativos contábeis o registro de qualquer tipo de movimentação, financeira ou não, durante a campanha eleitoral, como se vê no documento ID 11337079, o que se mostra irregular, conforme preceitua o art. 53, inc. I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Pois bem. A matéria atinente à arrecadação de recursos e realização de despesas após a eleição está disciplinada no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

(...)

Como se depreende da análise do dispositivo, a intenção da norma é permitir a esta Justiça a efetiva fiscalização de toda movimentação financeira de candidatos e partidos políticos, o que somente será possível com o estrito acompanhamento das receitas e despesas realizadas no decorrer da campanha eleitoral.

No caso concreto, a despeito de não ter sido realizada a escrituração contábil da receita no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), nem da despesa correspondente, não foi subtraído desta Justiça a possibilidade de realizar a devida fiscalização das contas nesse particular, considerando as informações fornecidas com os lançamentos bancários, por meio das quais é possível perceber que a receita decorreu de doação e a despesa, no mesmo valor, correspondeu ao pagamento de tarifa bancária, realizados antes da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Nada obstante, traduz-se em irregularidade grave o fato de não constar nos autos documento algum que demonstre quem teria feito a doação no valor aqui mencionado, situação que não permite afirmar a origem desses recursos, como se extrai do art. 21, inc. I, c/c art. 32, § 1º, inc. I, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

.....

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

(...)

Calha acrescentar que, embora o art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 preveja, em situação dessa natureza, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado irregular, tem-se por inviável a adoção dessa medida na espécie, sob pena de ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Destaco, a propósito, na parte que interessa, a seguinte decisão deste TRE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 435 DO CPC. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO JÁ DISPONÍVEL AO PRESTADOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IMPROPRIEDADE. CONSULTA AO SPCE. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE SANTINHOS POR CANDIDATO. REGULARIDADE EXTRAÍDA DOS AUTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOURO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. DESAPROVAÇÃO DA CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. (...)4. A ausência de identificação do doador nos depósitos bancários, não suprida pelo prestador após sua intimação, constitui irregularidade grave, reveladora de recebimento de recurso de origem não

identificada. 5. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, sua determinação na instância recursal violaria o princípio da non reformatio in pejus, razão pela qual deve ser afastada. 6. Subsistindo irregularidade grave comprometedora da higidez e confiabilidade das contas de campanha do recorrente, mantém-se a sentença que desaprovou sua prestação de contas. 7. Conhecimento e improvimento recursal.[grifei]

(TRE-SE - RE: 060040224 SANTA LUZIA DO ITANHUY - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 20/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/07/2021)

Saliente-se que o valor cuja irregularidade restou demonstrada corresponde a 100% do total de recursos arrecadados pelo prestador de contas durante a campanha eleitoral, o que obsta a aplicação na espécie dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Consta ainda na sentença como irregularidade a realização de despesas que não foram registradas na prestação de contas, o que teria sido constatado mediante o cruzamento de dados fiscais, contábeis e outros desta Justiça. Trata-se de um gasto efetuado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com o fornecedor/prestador de serviços Daniela Ramos Santana Moreira (CNPJ 21.619.426/0001-06), no dia 20/10/2020, Nota Fiscal 202000000000002.

O recorrente assevera que houve contratação e pagamento de serviços por terceira pessoa, mas, equivocadamente, a nota fiscal fora emitida com o CNPJ do candidato prestador de contas. Argumenta que não pode ser responsabilizado por despesa sobre a qual sequer teve ingerência. Sustenta que, como agiu de boa-fé e se trata de gasto de pequeno valor, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Diz que o art. 27 da Lei das Eleições autoriza a qualquer eleitor realizar despesa no valor de até mil UFIRs em benefício de candidato de sua preferência.

Contudo, razão alguma assiste ao recorrente.

Com efeito, observa-se que a irregularidade restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve, de fato, a emissão da mencionada nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas sem o registro do gasto nos demonstrativos contábeis. A alegação de que seria permitido a qualquer eleitor realizar gasto de até mil UFIRs em benefício de candidato de sua preferência não socorre o prestador de contas, uma vez que, além de não existir comprovação de realização da despesa por terceiro, tal permissão não abrange a entrega de bens e prestação de serviços, como na hipótese. É o que consta no art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

(...)

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.[grifei]

(...)

Ressalte-se que a omissão no registro de despesa, ou mesmo de receita, constitui irregularidade grave, que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE OBSTA A ANÁLISE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...) 3. A omissão de registro de despesa constitui falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, sendo motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas. (...) 6. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (TRE-SE - RE: 46634 ILHA DAS FLORES - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 231/, Data 14/12/2017)

Sublinho, por oportuno, que o valor corresponde aos gastos omitidos na prestação de contas alcança montante considerável, a julgar pelo total da receita auferida durante a campanha eleitoral, impossibilitando, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, restou patente a ausência de identificação da origem dos recursos utilizados para pagamento deste último gasto não escriturado, na medida em que a referida quantia sequer transitou por conta bancária, circunstância que ensejaria o recolhimento do valor corresponde ao Tesouro Nacional, o que se revela inviável nesta instância pelos motivos já expostos.

Assim, à vista do exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade da sentença, por inexistir ofensa ao devido processo legal, e pelo DESPROVIMENTO do recurso para manter íntegra a sentença que desaprovou a prestação de contas de RONALDO CARDOSO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600482-85.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: RONALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes EDIVALDO DOS SANTOS, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, GILTON BATISTA BRITO, ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, também à unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600575-44.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600575-44.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE SIMOES CERQUEIRA

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600575-44.2020.6.25.0004 - Pedrinhas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: JOSE SIMOES CERQUEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SISTEMA SPCE-WEB. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora devam as instituições financeiras encaminhar a esta Justiça os extratos eletrônicos das contas abertas para campanha eleitoral, isto não desobriga o prestador de contas de colacionar aos autos os extratos bancários das contas por ele abertas, contemplando todo o período de campanha, conforme previsão expressa na alínea a, inc. II, art. 53, c/c § 1º, art. 55, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. No caso concreto, o prestador de contas não se desincumbiu do ônus que lhe impõe a legislação de regência da matéria, posto que não colacionou aos autos os extratos integrais das contas destinadas à movimentação de verbas provenientes do Fundo Partidário (conta nº 18486-1), bem como daquelas recebidas em doação de pessoas físicas, que transitam na conta denominada "Outros Recursos" (conta nº 18484-5), irregularidade que restou suprida por meio de consulta aos extratos eletrônicos no sistema SPCE-WEB.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e APROVAR as contas.

Aracaju(SE), 18/11/2021

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600575-44.2020.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

JOSÉ SIMÕES CERQUEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11339435, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

O recorrente aduz que, das 3(três) contas abertas para movimentar recursos financeiros de campanha eleitoral, apenas não teria apresentado o extrato bancário do mês de dezembro/2020 das contas destinadas às verbas do Fundo Partidário e de "Outros Recursos", em razão da ausência de movimentação nesse período. Diz que, por este motivo, os documentos apresentados refletem a real situação financeira da campanha.

Aduz ser entendimento deste Tribunal que a apresentação de extratos bancários parciais não enseja a desaprovação das contas, uma vez ser possível consultá-los, eletronicamente, no sistema de prestação de contas desta Justiça (SPCE).

Sustenta, ademais, que a irregularidade em comento seria formal e não teria comprometido a análise da escrituração contábil, sendo, por isto, possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de aprovar as contas.

Do exposto, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar aprovada as presentes contas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11342026).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ SIMÕES CERQUEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, com o objetivo de reformar a sentença que desaprovou as suas contas de campanha.

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade.

Conforme consta na sentença, que adotou como razão de decidir o parecer técnico conclusivo, as presentes contas foram desaprovadas em razão da apresentação parcial de extrato bancário.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do parecer técnico conclusivo:

- Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro;

Apresentado extrato bancário parcialmente de (01/10/2020 a 31/10/2020) e (06/10/2020 a 30/11/2020) não abrangendo o período da campanha eleitoral - IDs nº 75905246 e 88206353.

- Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro;

Em conformidade, apresentado extrato bancário abrangendo o período da campanha eleitoral.

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro;

Apresentado extrato bancário parcialmente de (01/10/2020 a 31/10/2020) e (06/10/2020 a 30/11/2020) não abrangendo o período da campanha eleitoral - ID nº 75905247 e 88206353.[grifos no original]

Pois bem. Prevê o art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que "As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas(...)".

Isto, todavia, não desobriga o prestador de contas de juntar aos autos cópia dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme previsão expressa na alínea a, inc. II, art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c § 1º, art. 55 da mesma Resolução, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira:[grifei]

(...)

.....

Art. 55 (...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

No caso concreto, como restou demonstrado, o prestador de contas não se desincumbiu do ônus que lhe impõe a legislação de regência da matéria, posto que não colacionou aos autos os extratos integrais das contas destinadas à movimentação de verbas provenientes do Fundo Partidário (conta nº 18486-1), bem como daquelas recebidas em doação de pessoas físicas, que transitam na conta denominada "Outros Recursos" (conta nº 18484-5).

Nada obstante, em consulta realizada no sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE), constata-se a existência do extrato eletrônico na conta bancária destinada à movimentação de recursos recebidos do Fundo Partidário, observando-se que não houve movimentação financeira nas demais contas, como informado nos documentos IDs 11339390, 11339391 e 11339392, de modo a viabilizar a aprovação das contas.

Destaco, acerca do assunto, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes. 2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente. 3. Conhecimento e provimento do recurso.[grifei]

(TRE-SE - RE: 060075208 ARAUÁ - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/08/2021)

Assim, estando regular a documentação bancária, é de rigor a aprovação das contas, considerando ter sido apenas esta a falha apontada na sentença recorrida.

Com essas considerações, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso eleitoral para reformar a sentença e APROVAR a prestação de contas de JOSÉ SIMÕES CERQUEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600575-44.2020.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: JOSE SIMOES CERQUEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes EDIVALDO DOS SANTOS, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS KRAUS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e APROVAR as contas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de novembro de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601564-33.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601564-33.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601564-33.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

INTERESSADO: AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral.

2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes.

3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas.

4. Desaprovação da prestação de contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR AS CONTAS DESAPROVADAS.

Aracaju(SE), 27/01/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601564-33.2018.6.25.0000

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Consta no documento ID 537668, fls. 5/6, que o PARTIDO AVANTE, Diretório Regional em Sergipe, foi intimado via DJE para, no prazo de 3(três) dias, apresentar contas relativas ao pleito eleitoral de 2018, transcorrendo o prazo in albis, conforme certidão ID 537718.

Juntadas aos autos, pela SECEP, as informações previstas no art. 52, § 6º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 906118).

Determinada a citação pessoal da agremiação partidária, através do seu presidente ou tesoureiro (ID 1075418).

A SJD, por meio da certidão ID 1120768, informa a inatividade do Diretório Regional do AVANTE, diante do término de vigência do órgão partidário em 01/12/2018.

Em parecer ID 1176068, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela declaração de contas não prestadas.

Em decorrência do término de vigência do órgão de direção do grêmio partidário, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 3 (três) meses, em despacho datado de 04/02/2019 (ID 1197068), continuando o órgão partidário sem vigência passado esse prazo, conforme certidão ID 1973968.

Regularizada a situação no órgão partidário, como informa o documento ID 2736118, o presidente da agremiação foi intimado para apresentar contas no prazo de 3(três) dias, contudo manteve-se inerte, a teor da certidão ID 4172518.

A seção contábil deste TRE emitiu parecer pela declaração de não prestação das contas (ID 4573668).

Intimado acerca do parecer técnico, o grêmio partidário submeteu a este TRE suas contas de campanha da eleição 2018, que foram examinadas, resultando na emissão de relatório preliminar de diligências a serem cumpridas pelo partido político, com vistas ao saneamento de irregularidades (ID 10573668).

Intimado a respeito do relatório técnico, o partido político juntou aos autos petição e documentos (ID 10636718), seguindo a emissão de parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11358137).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas (ID 11359664).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO AVANTE, Diretório Regional em Sergipe, relativa ao pleito eleitoral de 2018.

Convém mencionar que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.553/2017.

Como se observa nos autos, após o exame da documentação apresentada pelo partido interessado, a unidade técnica deste TRE concluiu pela existência de motivos a ensejar o julgamento pela desaprovação das contas, diante da constatação das seguintes irregularidades, registradas no documento ID 11358137:

- I. Prestação de contas final entregue em 01/03/2021, fora do prazo fixado no art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- II. Omissão no registro de despesa concernente à prestação de serviços de contabilidade pelo profissional Matusalem Tomaz Garcia no decorrer da campanha eleitoral;
- III. Não abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha eleitoral.

Antes de prosseguir, faz-se necessário consignar que o prestador de contas não recebeu recursos do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas eleições 2018, conforme consta no documento supra mencionado.

Passo, então, ao exame das irregularidades apontadas pela seção contábil.

No que tange à ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, percebe-se, de fato, que o partido político não cumpriu o que determina o art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que as contas de campanha somente foram apresentadas nesta Justiça em 01/03/2021, enquanto o dispositivo previa a sua apresentação até o dia 06/11/2018.

Nada obstante, a falha não comprometeu a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis, entendimento consagrado por este TRE, como se vê nos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas e não comprometeu o conjunto da análise das contas da agremiação partidária. [grifei]

2. Contas aprovadas com ressalva.

(TRE-SE - PC: 060103951 ARACAJU - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 137, Data 03/08/2020, Página 26/27)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS ABASTECIDOS. IDENTIFICAÇÃO NA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da remessa da prestação de contas final da campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. [grifei]

(...)

4. Aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da promovente.

(TRE-SE - PC: 060110276 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 04/12/2019, Página 11)

Consta também no parecer técnico conclusivo que o prestador de contas OMITIU O REGISTRO CONTÁBIL DE DESPESA relativa à prestação de serviços contábeis, durante a campanha eleitoral, pelo profissional Matusalem Tomaz Garcia.

O grêmio partidário assevera, petição ID 10636718, que não houve omissão de despesa, sob o argumento de que "O profissional contábil foi contratado através de uma parceria com a Direção Nacional do Avante, com o objetivo de elaborar as prestações de contas anuais, eleitorais e regularização das prestações de contas com pendências junto ao TRE/SE." Junta aos autos cópia de recibo de doação, no qual consta que os serviços contábeis referentes à prestação de contas lhe teriam sido doados pela Direção Nacional do AVANTE.

Pois bem. Embora o § 2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabeleça a possibilidade de candidato e partido político doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro,

como ocorreu no caso *sub examine*, o recebimento de tais benesses constituem receitas e, sendo assim, devem, necessariamente, ser registradas no respectivo demonstrativo contábil, como estabelece o art. 56, inc. I, alínea c, da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos; [grifei]

(...)

Portanto, do que se observa, restou patente que houve, em verdade, a omissão no registro de receita auferida, na modalidade estimável em dinheiro, posto que a cópia do recibo de doação juntado aos autos evidencia o recebimento de benesse consistente em prestação de serviço contábil.

Saliente-se que a só apresentação do referido recibo de doação não supre a exigência de regular escrituração contábil de receitas auferidas, considerando que a emissão de tais documentos tem por finalidade apenas comprovar a arrecadação de recursos arrecadados, como dispõe o art. 60, inc. I, da Resolução citada.

Necessário ainda consignar que a omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, representa irregularidade grave que compromete a confiabilidade dos escritos contábeis, sendo motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Este é o entendimento deste Tribunal, conforme os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. OMISSÃO. VÍCIOS GRAVES. TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com o art. 68 da Resolução TSE nº 23.553/2017, "A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar: I recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II recebimento de recursos de origem não identificada; III extrapolação de limite de gastos; IV omissão de receitas e gastos eleitorais; V não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

2. No caso, restou configurada a irregularidade que importa em desaprovação das contas, considerando que houve omissão no registro de despesas e receitas.

2. Contas desaprovadas.[grifei]

(TRE-SE - PC: 060109147 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 038, Data 26/02/2019, Página 8/9)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE ALCANÇA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504 /97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas. [grifei]

2. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, o montante omitido alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

3. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PC: 060090609 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 071, Data 22/04/2019, Página 15)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE DOAÇÃO RECEBIDA DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ALEGADO DOADOR. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA E DE DESPESA FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A falta de confirmação, pelo diretório nacional do partido, de doação registrada na prestação de contas como proveniente daquele órgão central, implica a caracterização de recebimento de recurso de origem não identificada, o que configura irregularidade grave, prejudica a confiabilidade das contas e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

2. Constatada a omissão de receita e de despesa financeiras, o recebimento de recurso de origem não identificada e a falta de informação sobre as contas abertas para a campanha, impõe-se o reconhecimento da falta de confiabilidade e de regularidade das contas; irregularidades que, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, induzem a desaprovação das contas. [grifei]

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-SE - PC: 060125779 ARACAJU - SE, Relator: ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 24/04/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 088, Data 16/05/2019, Página 21)

Por fim, consta na informação técnica que o partido interessado NÃO ABRIU CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PARA A CAMPANHA ELEITORAL.

A matéria está disciplinada no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.[grifei]

(...)

Na hipótese, restou devidamente configurada uma irregularidade de natureza insanável, considerando que o partido político confirma não ter aberto conta bancária de campanha nas eleições 2018, como se vê na petição ID 10636718.

Releva destacar que a falha aqui mencionada, além de violar normas reitoras da prestação de contas, subtrai desta Justiça a possibilidade de realizar a efetiva fiscalização das contas, de modo a não se pode afirmar, no caso concreto, que houve identidade entre os escritos contábeis e a real

movimentação de recursos auferidos com o fim de financiar campanha eleitoral, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A abertura de conta bancária específica constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. O não cumprimento da referida obrigação constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a confiabilidade das contas, além de inviabilizar a fiscalização desta Justiça Especializada sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pela candidata. [grifei]

3. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PC: 060152451 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 24/10/2019, Página 7/8)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. REQUISITO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. A abertura de conta bancária específica representa um dos instrumentos de que se vale a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais seja de partidos ou de candidatos, motivo pelo qual a sua ausência, por si só, configura irregularidade de natureza grave, uma vez que impossibilita a análise das contas e compromete a regularidade da prestação, de forma que o julgamento, no caso específico, deve ser pela não prestação das contas, diante do exigido no artigo 7º, caput, da Resolução TSE 23.463/2015. [grifei]

2. Independente de ter havido ou não arrecadação ou movimentação financeira, a agremiação partidária tinha a obrigação de proceder a abertura de conta bancária específica de campanha, uma vez que constitui ato imprescindível à transparência e verificação da veracidade das contas.

3. Contas julgadas como não prestadas.

(TRE-SE - PC: 36241 ARACAJU - SE, Relator: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data de Julgamento: 14/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177/, Data 21/09/2017)

Assim, considerando que a não abertura de conta bancária específica de campanha e a omissão de registro contábil de receita auferida constituem irregularidades graves e insanáveis, que, a um só tempo, maculam a confiabilidade e transparência dos escritos contábeis, não há outro caminho a não ser julgar desaprovadas as presentes contas.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas do PARTIDO AVANTE, Diretório Regional em Sergipe, relativa ao pleito eleitoral de 2018.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601564-33.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

INTERESSADO: AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, JOSÉ DOS ANJOS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR AS CONTAS DESAPROVADAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-97.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Uma vez que o advogado subscritor da petição ID 11380805 foi constituído pelo presidente anterior da agremiação partidária, estando a procuração (ID 11380806, fl. 2), inclusive, com data de 04/03/2021, determino a intimação do presidente atual do partido político, Sérgio Barreto Moraes, conforme consta no sítio deste TRE na internet, para, no prazo de 03 (três) dias, ratificar o ato da direção anterior ou juntar nova procuração aos autos.

Aracaju(SE), em 27 de janeiro de 2022.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600127-54.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE-006768, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, ROGERIO CARVALHO SANTOS para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 05/2022 (Informação ID nº 11381008) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600127-54.2018.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 28 de janeiro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600262-61.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600262-61.2021.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR : ANA ELISA CORREA FERNANDES
(ES)

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600262-61.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ANA ELISA CORREA FERNANDES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AUXILIAR OPERACIONAL. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de requisição da servidora.

Aracaju(SE), 27/01/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600262-61.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a requisição de ANA ELISA CORRÊA FERNANDES, servidora Pública Federal, do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (extinto), a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, às fls. 9/10 (ID 11358703), a Lei nº 9.632/1998, que dispõe sobre a extinção do cargo de Auxiliar Operacional.

Avistável, à fl. 28 (ID 11359903), certidão lavrada pela Seção de Controle de Juízos Eleitorais, informando que a servidora em comento nunca foi requisitada anteriormente pela Justiça Eleitoral.

Às fls. 35/36 (ID 11370019), consta cópia do diploma de conclusão de curso de ensino superior.

Visualiza-se, às fls. 37/38 (ID 11370020), a descrição das atividades atualmente exercidas pela servidora Ana Elisa Correa Fernandes no seu órgão de origem.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer às fls. 30/33 (ID 11361370), manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidora pública federal ANA ELISA CORRÊA FERNANDES, que exerce o cargo de *Auxiliar Operacional*, já extinto no Ministério da Saúde, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades da requisitada e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se, segundo se avista da Lei nº 9.632/1998, fls. 9/10 (ID 11358703), que o cargo de Auxiliar Operacional do Ministério da Saúde, Órgão de origem da servidora ora indicada para a requisição, encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedente desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na Zona Eleitoral.

Por oportuno, vale destacar, inclusive, que na declaração de fl. 37/38 (ID 11370020), subscrita pelo Chefe da Seção de Gestão de Pessoas, consta a descrição das atividades profissionais atualmente desenvolvidas pela servidora em comento, quais sejam:

"...elaboração de Ofícios, Minutas; Despachos; Responder Requerimentos Administrativos e Demandas de Ações Judiciais, advindas da Advocacia Geral da União - AGU 5ª Região; Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN/SE; Tribunal de Contas da União - TCU/SE; Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJ/SE; Publicação de Aposentadorias e Pensões no Diário Oficial da União/DOU, através do sistema INCON."

Sendo assim, impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas à servidora após a extinção de seu cargo de Auxiliar Operacional.

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nº 75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda correlação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art. 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010".

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitada, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exsurtem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração."

(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nº 4094, Resolução nº 83/2011 de 01/09/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160/2011, Data 05/09/2011, Página 12)

No caso em tela, conforme as atividades acima descritas, verifica-se que a função desenvolvida pela servidora no seu órgão de origem possui natureza administrativa, o que demonstra a compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas no Cartório Eleitoral.

Além disso, conforme se vê às fls. 35/36 (ID 11370019), a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico.

No que atine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (as) inscritos (as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 129.356 (cento e vinte e nove mil e trezentos e cinquenta e seis) eleitores(as) e possui 5 (cinco) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ainda, quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, saliento que por ser servidora de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos 3 (três) anos autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, defiro o pedido de requisição da servidora ANA ELISA CORRÊA FERNANDES, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27 Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600262-61.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): ANA ELISA CORREA FERNANDES

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, JOSÉ DOS ANJOS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELL.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de requisição da servidora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600261-76.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-76.2021.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : CANDIDA REGINA CHAGAS SILVA COSTA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600261-76.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: CÂNDIDA REGINA CHAGAS SILVA COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DATILÓGRAFO. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de requisição da servidora.

Aracaju(SE), 27/01/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600261-76.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a requisição de CÂNDIDA REGINA CHAGAS SILVA COSTA, servidora Pública Federal, do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de Datilógrafo (extinto), a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Às fls. 15/16 (ID 11358742), consta cópia do diploma de conclusão de curso de ensino superior.

Visualiza-se, às fls. 19/23 (ID 11358743), a Lei nº 12.279/2010, que dispõe sobre a extinção do cargo de Datilógrafo.

Visualiza-se, à fl. 30 (ID 11358747), a descrição das atividades atualmente exercidas pela servidora Cândida Regina Chagas Silva Costa no seu órgão de origem.

Avistável, à fl. 40 (ID 11359899), certidão lavrada pela Seção de Controle de Juízos Eleitorais, informando que a servidora em comento nunca foi requisitada anteriormente pela Justiça Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral, no parecer às fls. 42/45 (ID 11361369), manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidora pública federal CÂNDIDA REGINA CHAGAS SILVA COSTA, que exerce o cargo de *Datilógrafa, já extinto no Ministério da Saúde, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral.*

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades da requisitada e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se, segundo se avista da Lei nº 12.279/2010, fls. 19/23 (ID 11358743), que o cargo de Datilógrafo do Ministério da Saúde, Órgão de origem da servidora ora indicada para a requisição, encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedente desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na Zona Eleitoral.

Por oportuno, vale destacar, inclusive, que na declaração de fl. 30 (ID 11358747), subscrita pelo Chefe da Seção de Gestão de Pessoas, consta a descrição das atividades profissionais atualmente desenvolvidas pela servidora em comento, quais sejam:

"...elaboração de Ofícios, Minutas; Despachos; atendimento à Requerimentos Administrativos e demandas oriundas de ações judiciais, advindas da Advocacia Geral da União - (AGU) 5ª Região; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)/SE; Tribunal de Contas da União (TCU)/SE; Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - (TJ/SE); publicação de Aposentadorias e Pensões no Diário Oficial da União (DOU), através do sistema INCON/DOU."

Sendo assim, impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas à servidora após a extinção de seu cargo de Auxiliar Operacional.

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nº 75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda correlação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art. 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010".

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitanda, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exsurtem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração."

(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nº 4094, Resolução nº 83/2011 de 01/09/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160/2011, Data 05 /09/2011, Página 12)

No caso em tela, conforme as atividades acima descritas, verifica-se que a função desenvolvida pela servidora no seu órgão de origem possui natureza administrativa, o que demonstra a compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas no Cartório Eleitoral.

Além disso, conforme se vê às fls. 15/16 (ID 11358742), a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico.

No que atine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (as) inscritos (as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 129.356 (cento e vinte e nove mil e trezentos e cinquenta e seis) eleitores(as) e possui 5 (cinco) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ainda, quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, saliento que por ser servidora de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos 3 (três) anos autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, defiro o pedido de requisição da servidora CÂNDIDA REGINA CHAGAS SILVA COSTA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27 Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600261-76.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): CANDIDA REGINA CHAGAS SILVA COSTA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, JOSÉ DOS ANJOS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de requisição da servidora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-94.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600135-94.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (0011713/SE)

INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (0011713/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (0011713/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600135-94.2019.6.25.0000

INTERESSADO: JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Intimem-se o órgão partidário (através de advogado) e seus responsáveis (através de Whatsapp) para se defenderem a respeito das falhas indicadas do Relatório (Informação ID nº 11350756), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art.36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas (art.38, "caput", da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem (art.40, da Resolução TSE nº 23.604/2019):

I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), em 13 de dezembro de 2021.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601043-88.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JOSÉ DOS ANJOS

EXECUTADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO

INTERESSADO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): JOSE DOS ANJOS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

EXECUTADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EXECUTADO(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A
DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se a respeito do teor da petição ID 11381147 (e anexos), uma vez que trata de questão antecedente à decisão sobre os pedidos formulados pela União (petição ID 11370113), no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro nos artigos 183 e 920, I, do Código de Processo Civil, este último por analogia.

Aracaju(SE), em 28 de janeiro de 2022.

DESEMBARGADOR JOSÉ DOS ANJOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000147-65.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JOSÉ DOS ANJOS

EXECUTADO(S) : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXECUTADO(S) : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000147-65.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): JOSE DOS ANJOS

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

Advogado do(a) EXECUTADO(S): YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

DESPACHO

Em referência à petição ID 11374530, defiro o pedido formulado para conceder o prazo de 30 (trinta) solicitado pela exequente.

Aracaju(SE), em 27 de janeiro de 2022.

DESEMBARGADOR JOSÉ DOS ANJOS

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600001-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600001-62.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

REQUERIDO : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600001-62.2022.6.25.0000

REQUERENTE: JOSE HELENO DA SILVA

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de parcelamento de multa eleitoral formulado por JOSÉ HELENO DA SILVA, candidato a senador, nas eleições de 2018, ID 11375875.

O requerente foi condenado no processo de Prestação de Contas 0601123-52.2018.6.25.0000, a pena de multa no valor de R\$ 276.069,81 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) em razão do extrapolamento do limite legal de gastos de campanha nas eleições 2018.

Não obstante o citado processo encontrar-se pendente de decisão definitiva (Recurso extraordinário com agravo - ARE 1343563 - STF), o requerente, em caráter de liminar, solicitou o parcelamento da referida multa em 360 parcelas, alegando encontrar-se em "situação financeira precária", não tendo condições de arcar com as custas do parcelamento.

Requeru ainda, a imediata suspensão do registro das penalidades atribuídas ao requerente no sistema de sanções eleitorais deste Regional em desfavor do requerente e a notificação da União através do seu representante legal, quando da concessão do parcelamento.

Com a petição inicial não juntou qualquer documentação comprobatória de sua incapacidade financeira para pagamento da multa eleitoral aqui questionada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não há, nos autos, qualquer documento indicativo da impossibilidade econômica de quitar a multa eleitoral dentro dos parâmetros normativos (art. 11, § 8º, inciso III, da Lei n.º 9.504/97).

Certidão da Secretária Judiciária/TRE-SE, ID 11381131, atestando a inscrição do débito na dívida Ativa da União.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão em apreço consiste em examinar se é possível o parcelamento, por esta Especializada, da multa aplicada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553 /2017.

A respeito do parcelamento de débito de cidadãos com a Justiça Eleitoral o art. 11, § 8º, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, assim dispõe:

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: () III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.

Por outro lado, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 10, disciplina:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pois bem, de acordo com a jurisprudência deste Regional, é possível o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário, tendo a Justiça Eleitoral competência para homologar o parcelamento do débito de natureza eleitoral, salvo se o débito não for honrado e passar a ser inscrito na dívida ativa da União. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. PARCELAMENTO EM DEZ PRESTAÇÕES. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO MPE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "PAS DE

NULLITÉ SANS GRIEF", ALEGAÇÃO DE NORMA DE USO RESTRITO A PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA HOMOLOGAR PARCELAMENTO. ALEGAÇÕES SUPERADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Conforme admitido pela jurisprudência do TSE, é possível o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário. É admissível o parcelamento da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, em razão de recursos de origem não identificados. Precedentes.

3. A competência para homologar o parcelamento do débito de natureza eleitoral sempre foi da Justiça Eleitoral, salvo se o débito não for honrado e passar a ser inscrito na dívida ativa da União, o que não consiste no caso corrente.

4. Agravo desprovido. (TRE/SE. PC - PRESTACAO DE CONTAS n 10346 - Aracaju/SE. ACÓRDÃO de 18/06/2019. Relator (a) JOABY GOMES FERREIRA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/07/2019) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 11, § 8º, III, DA LEI Nº 9.504/97. PARCELAMENTO EM TRINTA PRESTAÇÕES. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO MPE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÕES SUPERADAS. SUGESTÃO DE PARCELAS MÍNIMAS DE QUINHENTOS REAIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 5, DE 05.12.2009. SUGESTÃO ACOLHIDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. DÍVIDA A SER QUITADA EM ÚNICA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça Especializada, inclusive as penalidades que impliquem em devolução/restituição ao erário. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A competência para homologar o parcelamento do débito de natureza eleitoral sempre foi da Justiça Eleitoral, salvo se o débito não for honrado e passar a ser inscrito na dívida ativa da União, o que não ocorre no caso sob exame.

3. A decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do artigo 219 do Código Eleitoral. Na espécie, não se desincumbiu o Ministério Público Eleitoral em demonstrar qual teria sido o prejuízo advindo da decisão impugnada, uma vez que o Parquet Eleitoral foi pessoalmente intimado, mediante o envio dos autos, oportunizando-lhe, antes do adimplemento da obrigação deferida, o manejo do agravo regimental.

4. Utilização da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, notadamente o seu artigo 18, como paradigma para estabelecer o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada parcela, no caso de deferimento de parcelamento de débito requerido por partido político.

5. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

(AGRAVO REGIMENTAL n 11645, ACÓRDÃO de 18/06/2019, Relator ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 26/06/2019, Página 3)

Com efeito, compulsando os autos, no ID 11381131, vê-se certidão da secretária Judiciária deste Regional que atesta a existência de débito oriundo da decisão proferida no autos da PC 0601123-52.2018.6.25.0000 (Acórdão TRE-SE - ID 2996318), em que consta como devedor José Heleno da Silva (CPF 450.067.765-87), já foi inscrito em 17/06/2021 na Dívida Ativa da União sob o nº 51621002223-86, no processo administrativo nº 14841 000043/2020-50, totalizando o valor consolidado atual de R\$ 412.939,69, constando no referido sistema a situação ativa em cobrança, conforme documento avistado no ID 11381133.

Assim, verificado que o referido débito encontra-se inscrito na dívida ativa, entendo que restou prejudicado o seu parcelamento por esta Justiça Especializada, devendo o requerimento ser dirigido à autoridade fazendária da União, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522 /2002, supracitado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de parcelamento da multa aplicada nos autos da PC 0601123-52.2018.6.25.0000, objeto do presente requerimento (PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600001-62.2022.6.25.0000).

Transcorrido, *in albis*, o prazo para insurgência, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 28 de janeiro de 2022.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 92/2022

O Exmº Doutor JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos lotes de nº 4, 5 e 6 /2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 27 dias de janeiro de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral.

(assinado digitalmente)

JOSÉ PEREIRA NETO

Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por JOSE PEREIRA NETO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 27/01/2022, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 96/2022

O Exmº Doutor JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

ELEITOR - INSCRIÇÃO - OPERAÇÃO - LOTE - MOTIVO DILIGÊNCIA

ANA KAROLLAINE MARTINS SANTOS 029786012100 ALISTAMENTO 0004/2022 DOC - DOMICÍLIO

CAIO MAGNO BRASIL S DE C LEITE 029785812127 ALISTAMENTO 0004/2022 DOC - DOMICÍLIO

CLARISSA LISBOA BRITO 020127812127 TRANSFERÊNCIA 0004/2022 DOC - DOMICÍLIO

DAVI DE ALBUQUERQUE RAMOS 029785712151 ALISTAMENTO 4/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

EDMILSON BISPO DOS S FILHO 029784832127 ALISTAMENTO 4/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

ELENILSON RODRIGO F SANTOS 029785032100 ALISTAMENTO 4/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

EVERALDO ANDRADE PACHECO 029784802186 ALISTAMENTO 4/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

ISABELA MARIA FERREIRA ROCHADEL 029785722135 ALISTAMENTO 0004/2022 DOC - DOMICÍLIO

JONAS SANTOS FERREIRA 029786092160 ALISTAMENTO 0004/2022 234 DOC - DOMICÍLIO

JOSÉ FABRÍCIO MENEZES DOS SANTOS 019739402100 TRANSFERÊNCIA 4/2022 DOC - IDENTIDADE

JUCILENE LIMA DE OLIVEIRA 023288002100 REVISÃO 0004/2022 DOC - DOMICÍLIO

MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA SANTOS 029785772143 ALISTAMENTO 4/2022 DOC - IDENTIDADE

MATHEUS PIMENTA MOITINHO 029785852151 ALISTAMENTO 4/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

MIQUEIAS ALMEIDA SANTOS 029785802143 ALISTAMENTO 0004/2022 DOC - DOMICÍLIO

SAMARA NICOLLY NÓBREGA DE L BASTOS 029785902119 ALISTAMENTO 4/2022 DOC - DOMICÍLIO

CAIO FELIPE MELO CAVALCANTE 029786282127 ALISTAMENTO 6/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

CLARA STHEFANY MOURA DE ALMEIDA 029786682119 ALISTAMENTO 6/2022 DOC - DOMICÍLIO

CRISLANY MARLENE CAMPOS DA SILVA 029786862100 ALISTAMENTO 0006/2022 DOC - DOMICÍLIO

ESTEVÃO ALVES ROSÁRIO 029786992119 ALISTAMENTO 0006/2022 DOC - DOMICÍLIO

FRANCISCO TAKEO HIDE FARIAS 029787002194 ALISTAMENTO 6/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

JOÃO PAULO DE JESUS SANTOS 029786492151 ALISTAMENTO 06/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

MARIA SÃO JOSÉ SANTANA DOS SANTOS 004488682178 TRANSFERÊNCIA 6/2022 DOC - DOMICÍLIO

MAX ERIC DORIA CARDOSO 015801972178 TRANSFERÊNCIA 0006/2022 DOC - IDENTIDADE

MILENE DOS SANTOS SILVA 029787162151 ALISTAMENTO 6/2022 DOC - DOMICÍLIO

PEDRO PAULO GOUVEIA VALENÇA 029787172135 ALISTAMENTO 6/2022 DOC - QUITAÇÃO MILITAR

SAMARA AGUIAR SANTOS 141899180523 TRANSFERÊNCIA 0006/2022 DOC - DOMICÍLIO

SAMUEL SANTOS LEAL 029786462100 ALISTAMENTO 0006/2022 DOC - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 28 dias de janeiro 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MM^ª. Juiz Eleitoral.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ PEREIRA NETO

Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por JOSE PEREIRA NETO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 27/01/2022, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-64.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600106-64.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : JOSE NICARCIO DE ARAGAO

INTERESSADO : MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-64.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN, JOSE NICARCIO DE ARAGAO

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

Intime-se a agremiação partidária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da Informação constante na pg. 18 do documento referente ao download dos autos (ID 101155614) do processo 0600103-12.2021.6.25.0003, na qual consta que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, foi detectada uma movimentação financeira no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), inclusive com extrato bancário em anexo, em dissonância com a declaração de ausência de movimentação de bens, sob pena de serem aplicadas sanções cabíveis na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, nos termos do que dispõe o art. 44, VIII, c, da Resolução nº 23.604 de 2019 do TSE.

Aquidabã, 25 de janeiro de 2021

SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO

Juiz Eleitoral Substituto

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600062-76.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600062-76.2020.6.25.0004 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : VANIA DE JESUS SANTOS (13244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600062-76.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA DE JESUS SANTOS - SE13244

SENTENÇA

Trata-se de requerimento para a conferência de assinaturas de apoiadores domiciliados nesta 4ª Zona Eleitoral, para a criação do Partido Aliança pelo Brasil, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Intimado para apresentação dos originais das Fichas de apoioamento, o partido em formação deixou transcorrer "*in albis*" o prazo.

Determinado sobrestamento do feito em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia do COVID-19, que impediam a entrega das fichas de apoioamento originais ao Cartório Eleitoral.

Determinado o prosseguimento do feito em razão da vigência da Portaria Conjunta TSE n.º 2/2020, que autorizou a validação das fichas de apoioamento digitalizadas e entregues via PJE.

Publicado o Edital, nos termos do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Decorrido o prazo sem impugnação, foi expedida certidão (ID 101661602) informando a validação dos 2 (dois) apoiamentos apresentados no Sistema de Apoioamento a Partidos em Formação (SAPF).

Isto posto, HOMOLOGO a validação dos dados apresentados e as assinaturas constantes das fichas de apoioamento juntadas sob o ID 2259401, referente aos eleitores JOSE APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 024603412143 e LEONARDO VIEIRA ANDRADE BARRETO, inscrição eleitoral nº 028868452151.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para ciência dos interessados.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-37.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600127-37.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE.
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL : FABIO DE ALMEIDA REIS
RESPONSÁVEL : FELIPE FEITOSA BARRETO
RESPONSÁVEL : CARLOS IRAN DE FRANCA
RESPONSÁVEL : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-37.2021.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE.

RESPONSÁVEL: ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES, CARLOS IRAN DE FRANCA, FELIPE FEITOSA BARRETO, FABIO DE ALMEIDA REIS

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 98896362), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 100418425 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 100480429), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 101347177.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, bem como a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, todos conforme ID nº 101447103, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 101498608).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102240374).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-87.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600059-87.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADALTO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REQUERENTE : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-87.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, DERNIVAL COSTA GUIMARAES, ADALTO ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245

DECISÃO

Vistos, etc.

Observe que, após intimação para ciência de sentença que julgou não prestadas as contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Pedrinhas/SE, referentes às Eleições 2020 (conforme Certidões nº 101334342 e 101645446), fora apresentada documentação

complementar pela Agremiação partidária. No entanto, verifica-se que foi oportunizado à parte prazo para apresentação da mencionada documentação previamente ao julgamento, sem que qualquer providência fosse tomada pelo partido político ou seus responsáveis.

Constatada por sentença a inadimplência, configura-se a preclusão para apresentação da documentação faltante nestes autos, cabendo tão somente a apresentação de recurso contra o decisum, o que não ocorreu no caso em análise.

Desta feita, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intime-se a Agremiação para que, querendo, apresente requerimento de regularização em autos apartados, nos termos do art. 80, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 90/2022 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Edinaldo César Santos Júnior, Juiz Substituto da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 001/2022, 002/2022 e 003/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, §1º c/c 18, §5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Albérico Barreto Fonseca, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por Ato Ordinatório, através da Portaria 678/2020, assino.

Documento assinado eletronicamente por ALBÉRICO BARRETO FONSECA, Chefe de Cartório, em 28/01/2022, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1132144 e o código CRC 8A800669.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-44.2021.6.25.0009

: 0600035-44.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOAO ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO : IVONI LIMA DE ANDRADE
RESPONSÁVEL : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-44.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

RESPONSÁVEL: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

INTERESSADO: IVONI LIMA DE ANDRADE, JOAO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha Eleições 2020 apresentada intempestivamente pelo (a) Diretório/Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro em Itabaiana/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como do Ministério Público Eleitoral e não houve impugnação, não se verificando qualquer irregularidade ao que determina o art. 65 da Resolução vigente.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, em razão da intempestividade, as contas de campanha das Eleições 2020 do(a) Diretório/Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro em Itabaiana/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Itabaiana(SE), datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-98.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600109-98.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS
INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-98.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS, GILMAR OLIVEIRA PASSOS

DESPACHO

Em vista das disposições contidas na Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se o órgão partidário municipal interessado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, apresentar documentos adicionais, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do relatório de exames de prestação de contas (ID nº 101668253) emitido pela analista responsável pelo exame das contas partidárias de exercício financeiro.

OBSERVAÇÃO: O relatório de exame da prestação de contas encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau do TRE/SE, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600633-23.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600633-23.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RILEY CAIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)
ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600633-23.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RILEY CAIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de Representação movida por FABIO DE ALMEIDA REIS, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e RILEY CAIQUE FERREIRA DOS SANTOS.

Em síntese, aduz o autor que o representado Riley vinha realizando enquetes políticas em período vedado pela legislação, referente à disputa pela prefeitura de Lagarto, sendo o mesmo servidor público municipal comissionado.

Requeru o Representante a concessão de medida liminar para retirar de circulação a enquete realizada, bem como determinar que o Representado se abstinhasse de realizar novas enquetes, sob pena de multa; suspensão do perfil de Riley Machado no Instagram e multa pela conduta consumada.

O pleito liminar foi deferido, suspendendo a realização e divulgação da enquete realizada, bem como a proibição da realização de novas enquetes, sob pena de multa.

Citados, os Representados apresentaram contestação, requerendo o julgamento do pedido sem resolução de mérito, diante da perda parcial e superveniente do objeto.

Foram os autos ao MPE que apresentou sua manifestação pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender a perda do objeto. Nesse termos, entende o *Parquet*, que passadas as eleições, não mais se gerará qualquer efeito prático eventual decisão de mérito a respeito do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De posse dos autos, verifico que, passadas as eleições, resta evidente a perda de objeto processual da presente demanda.

Destarte, ratifico o parecer Ministerial e reconheço a perda do objeto processual, motivo pelo qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600633-23.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600633-23.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RILEY CAIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)
ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600633-23.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RILEY CAIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de Representação movida por FABIO DE ALMEIDA REIS, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e RILEY CAIQUE FERREIRA DOS SANTOS.

Em síntese, aduz o autor que o representado Riley vinha realizando enquetes políticas em período vedado pela legislação, referente à disputa pela prefeitura de Lagarto, sendo o mesmo servidor público municipal comissionado.

Requeru o Representante a concessão de medida liminar para retirar de circulação a enquete realizada, bem como determinar que o Representado se abstinhasse de realizar novas enquetes, sob pena de multa; suspensão do perfil de Riley Machado no Instagram e multa pela conduta consumada.

O pleito liminar foi deferido, suspendendo a realização e divulgação da enquete realizada, bem como a proibição da realização de novas enquetes, sob pena de multa.

Citados, os Representados apresentaram contestação, requerendo o julgamento do pedido sem resolução de mérito, diante da perda parcial e superveniente do objeto.

Foram os autos ao MPE que apresentou sua manifestação pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender a perda do objeto. Nesse termos, entende o *Parquet*, que passadas as eleições, não mais se gerará qualquer efeito prático eventual decisão de mérito a respeito do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De posse dos autos, verifico que, passadas as eleições, resta evidente a perda de objeto processual da presente demanda.

Destarte, ratifico o parecer Ministerial e reconheço a perda do objeto processual, motivo pelo qual **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600633-23.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600633-23.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RILEY CAIQUE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600633-23.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RILEY CAIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de Representação movida por FABIO DE ALMEIDA REIS, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e RILEY CAIQUE FERREIRA DOS SANTOS.

Em síntese, aduz o autor que o representado Riley vinha realizando enquetes políticas em período vedado pela legislação, referente à disputa pela prefeitura de Lagarto, sendo o mesmo servidor público municipal comissionado.

Requeru o Representante a concessão de medida liminar para retirar de circulação a enquete realizada, bem como determinar que o Representado se abstinhasse de realizar novas enquetes, sob pena de multa; suspensão do perfil de Riley Machado no Instagram e multa pela conduta consumada.

O pleito liminar foi deferido, suspendendo a realização e divulgação da enquete realizada, bem como a proibição da realização de novas enquetes, sob pena de multa.

Citados, os Representados apresentaram contestação, requerendo o julgamento do pedido sem resolução de mérito, diante da perda parcial e superveniente do objeto.

Foram os autos ao MPE que apresentou sua manifestação pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender a perda do objeto. Nesse termos, entende o *Parquet*, que passadas as eleições, não mais se gerará qualquer efeito prático eventual decisão de mérito a respeito do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De posse dos autos, verifico que, passadas as eleições, resta evidente a perda de objeto processual da presente demanda.

Destarte, ratifico o parecer Ministerial e reconheço a perda do objeto processual, motivo pelo qual **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600076-93.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600076-93.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL JAIME DE SANTANA

REQUERENTE : ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO

REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-
CARMOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600076-93.2021.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-
CARMOPOLIS/SE, ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO, RAFAEL JAIME DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do SOLIDARIEDADE (CARMÓPOLIS/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. VOLNEY LEITE ALVES NETO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 99249621.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 99356139, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCE-WEB sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

()

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

()

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

()

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE, no município de CARMÓPOLIS/SE, relativas às Eleições 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-80.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600148-80.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNA KAROLAYNE VIEIRA GOMES

INTERESSADO : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARUIM/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-80.2021.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARUIM
/SE, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES, BRUNA KAROLAYNE VIEIRA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (MARUIM/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PDT, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sra. BRUNA KAROLAYNE VIEIRA GOMES e CECÍLIO SÉRGIO VIEIRA GOMES, foram citados para prestarem contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94336074.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 100846973, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCA sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, no município de MARUIM/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600787-35.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600787-35.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDMILSON DA CONCEICAO
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)
REQUERENTE : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)
REQUERENTE : PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600787-35.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL, EDMILSON DA CONCEICAO, MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que, embora conste da ficha de qualificação (ID 97020246) ser o Dr. YURI ANDRÉ PEREIRA DE MELO, OAB n.º 008085/SE, o advogado responsável pela administração das contas de campanha, não houve juntada do instrumento de mandato.

Assim, intime-se o prestador, por meio do advogado acima mencionado, a fim de que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre as informações contidas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 94765845), a fim de que seja realizada eventual complementação dos dados ou saneamento das falhas, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como junte aos autos a devida procuração.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-28.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600145-28.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

ADVOGADO : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ (7706/SE)

INTERESSADO : NEILDES DE BRITO CRUZ

ADVOGADO : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ (7706/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ (7706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-28.2021.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA, LUCINEIDE DE BRITO CRUZ, NEILDES DE BRITO CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCINEIDE DE BRITO CRUZ - SE7706

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCINEIDE DE BRITO CRUZ - SE7706

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCINEIDE DE BRITO CRUZ - SE7706

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de DIVINA PASTORA/SERGIPE, por seu(sua) presidente LUCINEIDE DE BRITO CRUZ e por seu(sua) tesoureiro(a) NEILDES DE BRITO CRUZ, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-28.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 28 de janeiro de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-15.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600756-15.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-15.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR, GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462
DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio do advogado constituído, a fim de que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre as informações contidas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 81860894), a fim de que seja realizada eventual complementação dos dados ou saneamento das falhas, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600951-97.2020.6.25.0014PROCESSO : 0600951-97.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600951-97.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A

DESPACHO

Intime-se o interessado, por meio do advogado constituído, a fim de que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre as informações contidas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 99268067), a fim de que seja realizada eventual complementação dos dados ou saneamento das falhas, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600152-20.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600152-20.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

REQUERENTE : WENISSON SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600152-20.2021.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA

REQUERENTE: WENISSON SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de DIVINA PASTORA /SERGIPE, por seu(sua) presidente CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA e por seu(sua) tesoureiro(a) WENISSON SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600152-20.2021.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 28 de janeiro de 2022. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-77.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600726-77.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-77.2020.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-73.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600142-73.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS REZENDE DA ROCHA BARRETO

REQUERENTE : WALTER REZENDE DA ROCHA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-73.2021.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE

REQUERENTE: WALTER REZENDE DA ROCHA NETO, MARIA DAS GRACAS REZENDE DA ROCHA BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do DEMOCRATAS - DEM (ROSÁRIO DO CATETE/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do DEM, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. WALTER REZENDE DA ROCHA NETO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 98896864.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 100892166, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCA sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do DEMOCRATAS - DEM, no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-20.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600109-20.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

INTERESSADO : GENALDO FEITOSA DIAS

REQUERENTE : PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD
/SE

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-20.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO: GENALDO FEITOSA DIAS, RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 22.11.21, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 100745155)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 100745188) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 101067963), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600951-97.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600951-97.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600951-97.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA
LUCINEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO
SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO
SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A

DESPACHO

Intime-se o interessado, por meio do advogado constituído, a fim de que, no prazo de 03 dias,
manifeste-se sobre as informações contidas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências
(ID 99268067), a fim de que seja realizada eventual complementação dos dados ou saneamento
das falhas, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-15.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600756-15.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA
PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-15.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR, GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio do advogado constituído, a fim de que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre as informações contidas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 81860894), a fim de que seja realizada eventual complementação dos dados ou saneamento das falhas, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 111/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0002 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, ao vigésimo oitavo de janeiro de dois mil e vinte e dois (28 /01/2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-58.2020.6.25.0016

: 0600313-58.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-58.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De Ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Prestador(a) JOSE RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (ID. nº [102443530](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE DO LOTE 03.2022

Edital 104/2022 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 03/2022:

MUNICÍPIO	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO
-----------	------	-----------	----------

1	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	FLAVIA OLIVEIRA DOS SANTOS	029902162194	ALISTAMENTO
2	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	FERNANDA KETHELEN FERREIRA DOS SANTOS	029901572100	ALISTAMENTO
3	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	CAMILY VITORIA SANTOS OLIVEIRA	029902382100	ALISTAMENTO
4	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	LUNA MIRELA DOS SANTOS	029902432160	ALISTAMENTO
5	JAPOATÃ	CLAUDIENE DOS SANTOS SIQUEIRA	029901452160	ALISTAMENTO
6	JAPOATÃ	ALEX RAMOS CHAGAS	029902222135	ALISTAMENTO
7	JAPOATÃ	VALERIA VANESSA BISPO SANTOS	029902232119	ALISTAMENTO
8	JAPOATÃ	PEDRO LUCAS MELO SANTOS	029901672178	ALISTAMENTO
9	JAPOATÃ	MARIA EDILEUZA DIAS DA MOTA	023758592178	TRANSFERÊNCIA
10	JAPOATÃ	JOSE MATHEUS PINHEIRO DA SILVA DINIZ	026150072178	TRANSFERÊNCIA
11	JAPOATÃ	RAFAEL PINHEIRO DA SILVA DINIZ	029902252186	ALISTAMENTO
12	JAPOATÃ	MARIA JOSE PINHEIRO DA SILVA	000624882186	TRANSFERÊNCIA
13	JAPOATÃ	RUAN CALDAS SOUZA	029902262160	ALISTAMENTO
14	JAPOATÃ	JAMISSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA	029902112186	ALISTAMENTO
15	JAPOATÃ	EDILVANIA DOS SANTOS	016985082178	REVISÃO
16	JAPOATÃ	MARIA JOSÉ DOS SANTOS	024409762160	TRANSFERÊNCIA
17	JAPOATÃ	LILIAN KELLY PEREIRA DA SILVA	029901822100	ALISTAMENTO
18	JAPOATÃ	NATIELE DA SILVA REIS	029902342178	ALISTAMENTO
19	PROPRIÁ	ALAILTON LIMA DOS SANTOS	029902172178	ALISTAMENTO
20	PROPRIÁ	ADRIANO DOS SANTOS	016453692178	REVISÃO
21	PROPRIÁ	RICARDO LUIS SANTOS COSTA	029902182151	ALISTAMENTO
22	PROPRIÁ	ERONALDO MARINHO	016473212135	TRANSFERÊNCIA
23	PROPRIÁ	MARIA ANGELICA DOS SANTOS MARINHO	016029702143	TRANSFERÊNCIA
24	PROPRIÁ	SILVANIA SANTOS VILAR DE ARAÚJO	024924772160	REVISÃO
25	PROPRIÁ	MARIA VITORIA GOMES QUEIROZ	029902212151	ALISTAMENTO

26	PROPRIÁ	MARIA JOSÉ OLIVEIRA	115786930175	TRANSFERÊNCIA
27	PROPRIÁ	ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA	022273812160	TRANSFERÊNCIA
28	PROPRIÁ	VITOR FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA	029902242100	ALISTAMENTO
29	PROPRIÁ	LUCAS SANTOS COELHO FEITOSA	028372972127	REVISÃO
30	PROPRIÁ	DANIELLE MORAES SANTOS	020702762100	TRANSFERÊNCIA
31	PROPRIÁ	EWELIN BARRETO DA SILVA	014652972186	TRANSFERÊNCIA
32	PROPRIÁ	LYZANE KAROLINE DO NASCIMENTO SILVA	026761572127	REVISÃO
33	PROPRIÁ	EMILLY DOS SANTOS MARINHO	027411442135	TRANSFERÊNCIA
34	PROPRIÁ	FLÁVIA THAINA PEREIRA CORREIA MACEDO	027136822151	TRANSFERÊNCIA
35	PROPRIÁ	SANDRO MAX NUNES MACEDO	026001882186	TRANSFERÊNCIA
36	PROPRIÁ	ROSICLEIDE OLIVEIRA SANTOS	020998612194	TRANSFERÊNCIA
37	PROPRIÁ	MARILUCIA MONTEIRO SANTOS DANTAS	015184392100	TRANSFERÊNCIA
38	PROPRIÁ	ESTEFANI EMANUELI MONTEIRO DANTAS	029902322100	ALISTAMENTO
39	PROPRIÁ	MARIA EILMA LARANJEIRA	358529560159	TRANSFERÊNCIA
40	PROPRIÁ	VALDENICE EVELEN SANTOS	029902332194	ALISTAMENTO
41	PROPRIÁ	JOSE VANILDO BORGES DOS SANTOS	020366262143	REVISÃO
42	PROPRIÁ	BEATRIZ MARCIELY DOS SANTOS	029902392186	ALISTAMENTO
43	PROPRIÁ	CARLOS GUILHERME CIRIACO SANTOS	029902412100	ALISTAMENTO
44	PROPRIÁ	ROSEMEIRE LESSA DOS SANTOS	011106072178	REVISÃO
45	SÃO FRANCISCO	GIOVANNA SOUZA NASCIMENTO	029902122160	ALISTAMENTO
46	SÃO FRANCISCO	MARIA CLARA RODRIGUES ARAÚJO	029902202178	ALISTAMENTO
47	TELHA	WELTON OLIVEIRA SANTOS	025195962143	TRANSFERÊNCIA
48	TELHA	ROSA ALICIA BELTRAO SILVEIRA	044046251716	TRANSFERÊNCIA

49	TELHA	WANDERSON RODRIGUES SANTOS FREITAS	029901092100	ALISTAMENTO
50	TELHA	ALCENIR DOS SANTOS	021762612194	TRANSFERÊNCIA
51	TELHA	TAMIRES FREIRE DOS SANTOS	025549312160	REVISÃO
52	TELHA	CRISTIANO DOS SANTOS	016041622135	REVISÃO

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os artigos 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos vigésimo oitavo dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, José Edson Carvalho Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 28/01/2022, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-98.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600432-98.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JENIFER CURVELO SANTANA MENESES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-98.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: JENIFER CURVELO SANTANA MENESES, JENIFER CURVELO SANTANA MENESES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (OAB/SE nº 5060) e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (OAB/SE nº 740-A) , para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: JENIFER CURVELO SANTANA MENESES, JENIFER CURVELO SANTANA MENESES, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600432-98.2020.6.25.0022. FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 28 de janeiro de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-54.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600422-54.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-54.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR, CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (OAB/SE nº 5060) e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (OAB/SE nº 740-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR, CARLOS

EDUARDO COSTA ALMEIDA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600422-54.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 28 de janeiro de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-79.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600043-79.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LENALDO LISBOA DE ARAUJO

REQUERENTE : ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-79.2021.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL, ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS, LENALDO LISBOA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ANA MARIA DE MENEZES (OAB/SE nº 10398-A) e ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (OAB/SE nº 4046-A , para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL, ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS, LENALDO LISBOA DE ARAUJO

, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600043-79.2021.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 28 de janeiro de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-73.2020.6.25.0022

: 0600466-73.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO

PROCESSO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO
VERDE SE MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-73.2020.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL, ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO, JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ANA MARIA DE MENEZES (OAB/SE nº 10398-A) e ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (OAB/SE nº 4046-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL, ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO, JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO

, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600466-73.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 28 de janeiro de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-81.2021.6.25.0023**

PROCESSO : 0600075-81.2021.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : AMANDA DE JESUS CRUZ (13332/SE)

INTERESSADO : ARICLENES TITO DOS SANTOS

INTERESSADO : EDIMAGNO ARAUJO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-81.2021.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, EDIMAGNO ARAUJO DE SOUZA, ARICLENES TITO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA DE JESUS CRUZ - SE13332

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do diretório municipal do Partido Verde - PV relativa ao exercício financeiro de 2020 em Tobias Barreto-SE.

A presente prestação de contas foi apresentada no prazo estabelecido na Lei 9096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019.

A documentação da presente prestação de contas foi gerada pelo sistema SPCA , conforme a Res. TSE 23.604/19, e integrada automaticamente no sistema PJE.

Publicado edital de impugnação, não houve manifestação.

No exame preliminar, a unidade técnica identificou a necessidade de esclarecimentos ou acréscimos quanto à documentação juntada, advindo manifestação parcial por parte do diretório municipal.

No parecer conclusivo, opinou-se a unidade técnica pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o MPE manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas anual dos partidos é obrigação instituída pelo art. 17, inciso III, da CF/1988. Esta obrigação constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, bem como, no caso do processo de prestação de contas ordinárias do ano de 2020, pela Resolução TSE 23.604/2019.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.

Apesar dela possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *peritus peritorum*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pacífica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, a devida análise e processamento, haja vista a movimentação financeira, deve seguir os ditames do art. 35 e seguintes da Resolução TSE 23.604/19.

Compulsando os autos, em breve consulta junto aos sistemas eleitorais e prestação de contas do Diretório Nacional e Estadual do Partido Verde - PV, não constata-se repasse de qualquer valor a título de doação de Fundo Público junto ao presente Diretório Municipal.

Quanto ao ponto não saneado no parecer técnico conclusivo, qual seja, ausência parcial de extratos bancários, de fato, após o devido diligenciamento do requerente, constata-se a ausência de informação, limitando-se esta, aos meses de Outubro a Dezembro de 2020. Entretanto, à luz da jurisprudência da corte do TRE-SE, converge, que, é despicienda a juntada integral de extratos bancários partidários quando há disponibilidade de consulta das referidas informações junto ao sistema SPCA, nessa feita, em caso similar, temos o seguinte julgado do TRE-SE:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO PERÍODO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E/OU DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INFORMANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE. CONSULTA AO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SPCA). INEXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRESTADOR DE CONTAS. CONFORMIDADE DAS CONTAS PARTIDÁRIA AO DISPOSTO NO § 4º, DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.096/95. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Consoante do disposto no § 4º, do artigo 32, da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.456/2017 (aplicável ao julgamento do mérito das prestações de contas do exercício financeiro de 2019 - na forma dos arts. 65 e 75, da Resolução TSE nº 23.604/2019), os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo seus responsáveis apresentar declaração da ausência de movimentação de recursos referente ao exercício correspondente.

2. No caso sob exame, é despicienda a juntada de extratos bancários do exercício financeiro de 2019 e/ou declaração do banco informando ausência de movimentação financeira no período. Isso porque a consulta realizada no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) revelou que não há informação sobre contas bancárias e extratos eletrônicos para o Partido Progressista - PP (comissão provisória municipal de Santo Amaro das Brotas/SE). Além disso, o aludido diretório municipal não recebeu cotas do Fundo Partidário no exercício 2019. Acrescente-se, ainda, o transcurso, in albis, do prazo para impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos do exercício financeiro de 2019 apresentada pelo Partido Progressista - PP (comissão provisória municipal de Santo Amaro das Brotas/SE).

3. Recurso eleitoral conhecido e provido, para APROVAR a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 do Partido Progressista - PP (comissão provisória municipal de Santo Amaro das Brotas/SE)."

(TRE-SE - RE: 060004956 SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, Relator: edivaldo dos santos, data de julgamento: 20/07/2021, data de publicação: dje - diário de justiça eletrônico, data 23/07/2021)

Por conseguinte, pelas razões expostas, considerando o entendimento Jurisprudencial do TRE-SE, discordando do Parecer Técnico Conclusivo e Ministerial, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO VERDE - PV, em TOBIAS BARRETO relacionado ao exercício financeiro de 2020.

P. R. I.

Registre-se às informações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

LÍVIA SANTOS RIBEIRO

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600365-33.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600365-33.2020.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO :

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600365-33.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: SR/PF/SE

REU: LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Considerando a juntada do laudo pericial ID 100563450, bem como manifestação ministerial ID 101252754, intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do laudo.

Cumpra-se.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

LÍVIA SANTOS RIBEIRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-21.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600036-21.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-21.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT relativa ao exercício financeiro de 2019 em Tobias Barreto-SE.

A presente prestação de contas foi apresentada no prazo estabelecido na Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019.

A documentação da presente prestação de contas foi gerada pelo sistema SPCA, conforme a Resolução TSE 23.604/19, e integrada automaticamente no sistema PJE.

Publicado edital de impugnação, não houve manifestação.

No exame preliminar, a unidade técnica identificou a necessidade de esclarecimentos ou acréscimos quanto à documentação juntada, advindo a manifestação por parte do diretório municipal.

No parecer conclusivo, opinou-se a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o MPE seguiu o relatório cartorário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas anual dos partidos é obrigação instituída pelo art. 17, inciso III, da CF/1988. Esta obrigação constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, bem como, no caso do processo de prestação de contas ordinárias pendente do ano de 2019, pela Resolução TSE 23.604/2019.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.

Apesar dela possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *peritus peritorum*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pacífica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, a devida análise e processamento, aja vista a movimentação financeira, deve seguir os ditames do art. 35 e seguintes da RES. TSE 23.604/19.

Numa breve análise, observa-se a percepção de fundos financeiros por parte de pessoas físicas, com a respectiva utilização resumida em taxas cartorárias. No decorrer dos autos, não há menção nem comprovação do recebimento de Fundo Partidário, RONI, Fonte Vedada ou outra forma de rendimentos passíveis de requerimento diligencial por parte do Judiciário. Ademais, tanto a análise da unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral convergem no sentido de observar a presença de pendências formais, incapazes de macular a idoneidade da documentação e afirmações apresentadas nos autos.

Assim, considerando as disposições da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, acompanhando o Ministério Público Eleitoral e Unidade Técnica Cartorária, com fulcro no art. 45, inciso II, da aludida Resolução, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em TOBIAS BARRETO (Exercício 2019).

P. R. I.

Registre-se às informações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

LÍVIA SANTOS RIBEIRO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-02.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600380-02.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANDREA OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

INVESTIGADO : ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

INVESTIGADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

INVESTIGADO : JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

INVESTIGADO : MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

INVESTIGADO : MARIA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

INVESTIGADO : MIGUEL FREITAS BATISTA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

INVESTIGADO : JOSENILDO DOS SANTOS

INVESTIGADO : GIVALDO LIMA SILVA

INVESTIGADO : CLAUDENOR DOS SANTOS

INVESTIGADO : UELQUISLEI TELES DOS SANTOS

INVESTIGADO : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA

INVESTIGADO : ELENILZA CARVALHO SANTOS

INVESTIGADO : GESSENIO BARRETO SAMPAIO

INVESTIGADO : PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO

INVESTIGADO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS

INVESTIGADO : FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
INVESTIGADO : VERANO RODRIGUES ALVES
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-02.2020.6.25.0023 / 023ª
ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATTICO - PSD, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO, ANDREA OLIVEIRA ANDRADE,
VERANO RODRIGUES ALVES, ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS, FILOMENO GERALDO
DOS SANTOS JUNIOR, MIGUEL FREITAS BATISTA, MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS,
PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO, MARIA VITAL DE MACEDO, GESSENIO BARRETO
SAMPAIO, ELENILZA CARVALHO SANTOS, JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS, VALDETE
ARAUJO SANTOS REIS NETA, UELQUISLEI TELES DOS SANTOS, MARIA IMPERATRIZ
ALVES FONTES PRADO, CLAUDENOR DOS SANTOS, GIVALDO LIMA SILVA, JOSENILDO
DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE
OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE
OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE
OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE
OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE
OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE
OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE
OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986, BRUNO DE
OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM TOBIAS BARRETO/SE em face do DIRETÓRIO
MUNCIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM TOBIAS BARRETO/SE e OUTROS.

O demandante alega que o Partido Social Democrático - PSD - de Tobias Barreto/SE não
observou a legislação eleitoral quanto ao preenchimento das cotas de gênero. Aduz que a
candidata ANDREA OLIVEIRA ANDRADE teve seu registro de candidatura indeferido com

sentença transitada em julgado pela Justiça Eleitoral e que o Partido teve tempo hábil para realizar a substituição da candidata, porém não a fez e que, por consequência, ocorreu fraude no sistema de cotas de gênero para candidaturas femininas.

Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi negado, conforme decisão ID 57467967.

Citados os demandados, houve a juntada de contestação. A Defesa, em resumo, contestou a imputação de prática de fraude pelo partido político demandado, alegando que a candidatura de ANDREA OLIVEIRA ANDRADE não foi fictícia ou "laranja" e que, em relação ao registro da candidatura dela, seu deferimento foi judicialmente perseguido, nas instâncias cabíveis do Poder Judiciário, na tentativa de ser considerada legítima sua candidatura.

Foi designada audiência, na qual fora apenas demandada, pelos próprios advogados de Defesa, as oitivas pessoais dos demandados. Ocorre que a parte autora e o MP dispensaram essa oitiva e a este Juízo as indeferiu, consoante se avista no termo de audiência ID 100499464.

Na sequência, as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (ID 100807492 e ID 101178826).

Com vista dos autos o Parquet opinou (ID 101225774) pela improcedência da ação, haja vista não ter havido comprovação da fraude.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, passo a analisar as preliminares suscitadas pela defesa (ID 74176321).

2.1 Necessidade de inclusão no polo passivo da ação de todos os candidatos que concorreram pelo PSD.

A defesa alega que o demandante deixou de incluir o candidato a vereador pela chapa do PSD, UALLAS BRAHIAM DA FONSECA, e que, por consequência, eventual condenação poderia atingir diretamente o candidato excluído da lide. Pois bem, compulsando o processo de candidatura daquele (Rcand 0600132-36.2020.6.25.0023), verifica-se que o mesmo teve seu registro indeferido com trânsito em julgado em 24/10/2020, antes das eleições que ocorreram em 15/11/2020. Assim, os votos que o mesmo recebeu foram nulos, inclusive para fins de contagem para a legenda do PSD, é o que se depreende do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97, senão vejamos:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (grifo nosso)

Portanto, o fato do candidato não constar no polo passivo, não acarreta prejuízo à ação, haja vista que o mesmo teve seu registro indeferido com trânsito em julgado antes das eleições.

Inclusive, o TSE evoluiu sua jurisprudência para definir que nos casos em que se apura candidatura fictícia até mesmos os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação (AgR-REspe 684-80, red. min. LUIS ROBERTO BARROSO).

Logo, rejeito a preliminar da necessidade de inclusão no polo passivo da ação de todos os candidatos que concorreram pelo PSD.

2.2 Necessidade de inclusão da Junta Eleitoral no polo passivo da demanda.

A defesa aduz que a Junta Eleitoral deve integrar a lide, pois é competente para ultimar as providências pleiteadas na exordial, *"alegação esta cujo ônus se impõe ao manifestante nessa fase preliminar"*.

A existência da Junta é provisória, já que constituída apenas nas eleições, sendo extinta após o término dos trabalhos de apuração dos votos, exceto nas eleições municipais, em que permanece até a diplomação dos eleitos.

O art. 40 do Código Eleitoral elenca a competências das Juntas:

Art. 40. Compete à junta eleitoral:

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Importante ressaltar que o inciso II trata sobre impugnações e incidentes durante a contagem e apuração.

No caso em tela, não há necessidade da Junta compor o polo passivo. Explico. Caso a demanda seja julgada procedente e ser determinada a retotalização dos votos, a Junta atuará de forma administrativa operacionalizando o sistema eleitoral. Eventual recurso dessa recontagem, será objeto de processo distinto dessa demanda.

Impõe-se, assim, a rejeição dessa preliminar.

2.3 Preclusão e inadequação da via eleita visando apurar fraude nas cotas de gênero.

A parte impugnada suscita a presente preliminar, defendendo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não é ação própria para apurar alegação de fraude objeto do processo em análise.

Em que pese a arguição do demandado, importa frisar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de ser possível a discussão da presente matéria em sede de AIJE, com fundamento em abuso de poder político praticado por Partido/Coligação e seus representantes que, hipoteticamente, falsearam candidaturas femininas e, ainda, com fundamento em fraude à lei no tocante ao cumprimento da cota de gênero (REspe ng 24342, red. min. HENRIQUE NEVES DA SILVA).

Ademais, a formulação da AIJE tem prazo final até a diplomação dos candidatos eleitos, conforme posição do TSE (TSE, Rp n.628, Ac. n. 628; REsp n. 15.263; REsp n. 12.531 e Ac. n. 15.099). No caso em tela, a ação foi protocolada em 09/12/2020, antes da diplomação que ocorreu 17/12/2020.

Portanto, rejeito a preliminar da inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

O art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) traz importante regra atinente ao limite percentual de cotas de gênero nos registros de candidatura, senão vejamos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.(...)

Muito embora a legislação não afirme que 30% das vagas sejam destinadas ao sexo feminino, o que se observa, na prática, é que o percentual mínimo do registro é ocupado geralmente por candidatas mulheres. A legislação eleitoral tem por finalidade o engajamento das mulheres na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras de outras candidaturas, mas

efetivamente como indicadas em candidaturas viáveis. Não se pode mais aceitar a mera participação formal, mas se deve buscar a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de mulheres interessadas em disputar uma vaga. Todo o esforço de prestigiar as candidaturas femininas deve ser reconhecido como forma de fomentar a democracia e normalidade institucional nas nações, já que as questões de representatividade e participação das mulheres na política são reflexos da integridade do sistema eleitoral.

Pois bem, no caso em tela, cinge-se o suposto não cumprimento pelo Partido Político (Diretório Municipal do PSD em Tobias Barreto/SE) da cota de gênero, exigida pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. A parte autora sustenta a ocorrência de fraude em relação ao preenchimento das candidaturas ao cargo de Vereador no Município de Tobias Barreto por candidatas mulheres, alegando que o partido não atendeu ao percentual mínimo de 30%.

Consta dos autos que o PSD apresentou 13 (treze) candidaturas ao cargo de vereador do município de Tobias Barreto nas Eleições 2020, sendo 6 (seis) do sexo feminino, cumprindo, portanto, o percentual legal. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), Rcand 0600108-08.2020.6.25.0023, foi deferido em 06/10/2020 e transitou em julgado em 12/10/2020. Posteriormente, a candidata ANDREA OLIVEIRA ANDRADE (Rcand 0600131-51.2020.6.25.0023), ora investigada, teve seu registro indeferido em 14/10/2020 pelo Juízo Eleitoral. Apresentou recurso à instância superior, tendo sido mantida a sentença, a qual transitou em julgado em 25/10/2020, portanto, um dia antes do prazo final para substituição, conforme art. 13, §3º, da Lei 9.504/97.

O celeuma processual gira em torno da ausência de substituição da candidata pelo PSD, já que este tinha pelo menos um dia para que realizasse o ato. Por outro lado, aquele Partido alega que não houve intimação para que fosse efetivada a substituição e assim manter, em tese, o cumprimento da cota de gênero. Faz-se necessário salientar que o fato de não ter havido a substituição da candidata no prazo legal não enseja, por si só, a caracterização de fraude nas cotas de gênero, que é objeto dessa lide.

Explico.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.
2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.
3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro suffragio*

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardis sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão de 04/08/2020, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 175, Data 1º/09/2020)

Destarte, foi comprovado nos autos que a candidata realizou campanha nas suas redes sociais, conforme ID 74176334, 74176335, 74176337, 74176338, 74176340 e 74176340, obtendo 77 votos (nulos técnicos devido ao indeferimento). Nesse sentido, a mesma realizou gastos de campanha, conforme demonstrado na sua Prestação de Contas ID 74176333. Ademais, como se pode perceber, a candidata não se conformou com o indeferimento pelo Juízo de base do registro de

sua candidatura e recorreu à instância superior. Enquanto isso, consoante demonstra a documentação acostada aos autos, seguiu fazendo campanha eleitoral, demonstrando sua expectativa ou ao menos esperança de que sua candidatura fosse legitimada.

Assim, após detido exame dos autos, em especial das provas colacionadas, bem como jurisprudência do TSE, entendo que as mesmas não levam à conclusão de que a candidatura de ANDREA teria sido engendrada ou ocorrido de forma fraudulenta e proposital.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM TOBIAS BARRETO/SE em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM TOBIAS BARRETO/SE E OUTROS.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

LÍVIA SANTOS RIBEIRO

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600006-08.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REU : EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REU : JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : KARINA DOS SANTOS LIBERAL
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ, JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, KARINA DOS SANTOS LIBERAL

Advogados do(a) REU: RODRIGO CASTELLI - SP152431, KLEBER ARAUJO VALENCA - SE2074, GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) REU: KLEBER ARAUJO VALENCA - SE2074, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a decisão (id. 99243865), que determinou a reunificação das ações penais 0600006-08.2019.6.25.0027 e Processo nº 0600007-90.2019.6.25.0027, procedo à publicação da decisão (id 99240907), proferida nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600007-90.2019.6.25.0027, para que as partes fiquem intimadas nestes autos.

Soraya Lisboa Alves de Almeida

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-68.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600530-68.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : TATHIANE AQUINO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-68.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR, TATHIANE AQUINO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pela candidata Thatiane Aquino de Araújo.

Instrumento procuratório (id 98470412).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicação do Edital (id 9912625).

Determinação de análise técnica (id 97139246).

Relatório preliminar (id 99427007), com solicitação de diligências.

Manifestação do interessado (id 99842073).

Parecer conclusivo (id 100219375), opinando pela reprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (id 100491722).

É o breve relato. Decido.

A análise técnica A respeito do apontamento relativo ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, foi identificado o ingresso da quantia de R\$ 1.500,00, procedente de Alexsandro Noia Rodrigues da Silva Silva, permissionário de serviço público, nos termos do art. 31, caput e III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O referido apontamento resulta do cruzamento de informações prestadas pelas entidades públicas cujo acesso é franqueado à Justiça Eleitoral justamente para permitir a fiscalização das fontes de financiamento da campanha, de modo que incumbia ao prestador demonstrar que a circunstância constatada não corresponde às atividades prestadas pelos doadores, providência da qual não se desincumbiu. Como consequência, o valor total da irregularidade (R\$ 1.500,00) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional e não devolvido aos doadores, porquanto utilizado na campanha.

Foi oportunizado ao prestador que esclarecesse as irregularidades. (id 99842073).

Assim, diante irregularidade, o técnico se manifestou pela reprovação das contas (id 10091722).

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, a gravidade da irregularidade enseja desaprovação das contas pela legislação.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata Tathiane Aquino de Araújo, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Determino, ainda, a devolução do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) recebido de fonte vedada, que deverá ser feita através de transferência ao Tesouro Nacional, observando-se o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão..

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 26 de janeiro de 2021.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600201-56.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600201-56.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600201-56.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, ANA PAULA
SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DECISÃO

Vistos etc.

Ana Paula Souza dos Santos mostra-se inconformada com a sentença (Id 100919777) que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2020. A análise técnica detectou a extrapolação do limite com locação de veículos automotores se configura como falha grave. Com efeito, o valor excedente representa 6,87% em relação ao total dos gastos de campanha contratados e para o pagamento de tais gastos eleitorais foram utilizados recursos públicos (FEFC). A irregularidade apontada enseja a desaprovação das contas, bem como a utilização indevida do referido montante sujeita o candidato à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019).

Decido.

Está escrito ser cabível embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

No caso dos autos, o analista técnico recomendou a desaprovação das contas, observando que a irregularidade além de ensejar desaprovação também obriga o prestador a devolução ao erário do valor utilizado indevidamente.

Ora, O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, a gravidade da irregularidade enseja desaprovação das contas pela legislação.

Assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos do requerente, pois a desaprovação apoia-se em reais fatos detectados pelo técnico parecerista.

P. R. I.

Aracaju, 26 de janeiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz da 27ª Zona Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

PROCEDIMENTO DE DESCARTE

Edital 25/2022 - 28ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Fernando Luís Lopes Dantas, Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER:

A todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental, aprovada pela Resolução TRE/SE nº 09/2021, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente a data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa a este Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos treze dias do mês de janeiro de 2021 Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Analista Judiciário - Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz(a) Eleitoral.

LISTAGEM DE DOCUMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DE DESCARTE - ANEXO DO EDITAL 25 /2022 da 28a ZE

ORIGEM DO DOCUMENTO	VOLUME	CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO	ANO	FASE CORRENTE OU INTERMEDIÁRIA	DESTINAÇÃO FINAL
ZE28 - Cx. 07.2008	1	5000-2.01	Ofícios recebidos	2008	8 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 217D.2008	1	50006-03	RAE's	2008	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2009	1	50006-20	Fatura de telefone	2008	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2009	1	50006-21	Fatura de correios	2009	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2009	1	130-6.02.05	Nota de recebimento de material	2008	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2009	1	5000-4.07	Edital	2008	2 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2009	1	5000-3.02	Cópias diversas	2008	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2012	1	5000-2.01	Ofícios recebidos	2011	8 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2012	1	5000-1.01	Ofício remetidos	2011	8 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 004.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 005.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação

ZE28 - Cx. 006.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 007.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 008.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 009.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 010.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 0011.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 11A.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13A.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 14.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 15.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16A.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 17.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 18.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 19.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 214.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 214A.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 214B.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 214C.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 214D.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação

ZE28 - Cx. 215.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 216.2012	1	50006-03	RAE's	2012	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 02.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 03.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 04.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05A.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 06.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 07.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 08.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 09.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 10.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 11.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 14.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 15.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16.2013	1	50006-03	RAE's	2013	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 02.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 03.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação

ZE28 - Cx. 04.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 06.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 07.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 08.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 09.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 10.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 11.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13.2014	1	50006-03	RAE's	2014	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 02.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 03.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 04.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 06.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 07.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 08.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 09.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 10.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 11.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação

ZE28 - Cx. 13.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 14.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 15.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16.2015	1	50006-03	RAE's	2015	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 02.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 03.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 04.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 06.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 07.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 08.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 09.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 10.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 11.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12A.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 14.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 15.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16A.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação

ZE28 - Cx. 17.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 18.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 19.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 20.2016	1	50006-03	RAE's	2016	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2017	1	50006-03	RAE's	2017	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 02.2017	1	50006-03	RAE's	2017	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 03.2017	1	50006-03	RAE's	2017	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 04.2017	1	50006-03	RAE's	2017	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05.2017	1	50006-03	RAE's	2017	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 06.2017	1	50006-03	RAE's	2017	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 07.2017	1	50006-03	RAE's	2017	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 08.2017	1	50006-03	RAE's	2017	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 09.2017	1	50006-03	RAE's	2017	4 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 10.2017	1	50006-03	RAE's	2017	4 anos	Eliminação
ZE 28 - 2012	1	não se aplica	Diversos panfletos apreendidos	2012	não se aplica	Eliminação
			nas eleições de 2012			
ZE 28 - 2010	1	5000-5.21	RJE da eleições 2010	2010	2 anos	Eliminação
ZE 28 - 2014	1	5000-5.21	RJE das eleições 2014	2014	2 anos	Eliminação
ZE 28 - 2016	1	5000-5.21	RJE das eleições 2016	2016	2 anos	Eliminação
OBS. AMOSTRA SEPARADAS CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO						

29ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600512-41.2020.6.25.0029**

PROCESSO : 0600512-41.2020.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600512-41.2020.6.25.0029 / 029ª
ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: CARLISSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Considerando o requerimento do advogado do Noticiado, feito em audiência realizada no dia 25/01/2020, conforme Ata da Audiência ID nº 102318430, defiro parcialmente o pedido e determino que se proceda ao cadastramento do Requerente como Causídico do Noticiado, a fim de que tenha acesso integral aos autos.

Certificado o cadastramento do Causídico, determino que a defesa do Noticiado promova incontinenti a juntada do respectivo instrumento de mandato, ficando a apreciação do pedido de levantamento do sigilo processual para depois da manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar-se sobre o pedido de levantamento do sigilo processual.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600512-41.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600512-41.2020.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600512-41.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: CARLISSON HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) NOTICIADO: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

Considerando a homologação do Acordo de Não Persecução Penal em audiência realizada no dia 28/01/2022, conforme Ata da Audiência ID nº 102448166, determino que se proceda ao lançamento da movimentação específica bem como à suspensão da tramitação dos presentes autos no PJe.

Certificado o cumprimento das condições estipuladas no Acordo de Não Persecução Penal, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, volvam os autos conclusos.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600001-03.2021.6.25.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

IMPUGNADO : JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

IMPUGNADO : OTAVIO SILVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

IMPUGNANTE : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA, IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VITOR FARO DE BARROS - SE5868

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME proposta por COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" (PDT/ PSD/ SOLIDARIEDADE) em desfavor de OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL e JOSÉ HUMBERTO COSTA SILVEIRA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleito de Itaporanga d'Ajuda (SE) como também de IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL, secretária municipal de Assistência Social, por atos que configurariam *"a um só tempo, abuso de poder político, com viés econômico, bem como conduta vedada"*.

A controvérsia gira em torno do Programa Mais Cidadania, criado no âmbito municipal para transferência de renda a beneficiários cadastrados pelo Poder Público através da disponibilização de um determinado valor em cartão magnético.

O autor alega (ID 70673470), em suma:

1. Distribuição irregular de valores à população (através do programa assistencial *Mais Cidadania*), em ano eleitoral, sem cumprimento das exceções às normas do art. 73, §10 da Lei 9.504/1997. Aponta que apesar do benefício ser criado em ano pretérito, somente foi executado em 2020, o que caracteriza conduta vedada;
2. Acrescenta a ocorrência de abuso de poder político com efeitos econômicos, *"posto que em janeiro/2020 a distribuição atingira aproximadamente 300 famílias, ao passo que no mês das eleições foram beneficiadas 1.225 famílias"*.
3. Para além disso, aponta que a maioria das indicações de beneficiários era feita pelo atual vice-prefeito José Humberto Costa Silveira e coonclui afirmando a existência de irregularidades no programa social com pessoas recebendo valores duplicados ou triplicados, o que configura captação ilícita de sufrágio.

Roga o impugnante pelo deferimento para se julgarem procedentes os pedidos sendo cominado aos impugnados a sanção de inelegibilidade bem como a cassação de seus diplomas.

Em contestação (ID 78732635), os requeridos alegam:

1. O programa Mais Cidadania foi criado pela Lei Municipal nº 603/2018, incluindo previsão orçamentária para tanto, e em 2019 foi realizado o processo licitatório para contratação da empresa especializada para administrar e emitir cartões magnéticos, ter controle gerencial e financeiro, para emissão, operacionalização e controle da movimentação de créditos através de uma rede de estabelecimentos fornecedores de sua responsabilidade. Acrescenta que ainda no último trimestre de 2019 o programa já tinha sido iniciado.

2. Quanto ao número de beneficiários, aduz que *"em outubro de 2019 foram beneficiadas 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentos), (...). A quantidade se manteve até a recarga do mês de junho, quando teve um aumento de 293 (duzentos e noventa e três) beneficiários, haja vista a chegada de ajuda financeira da União e do Estado. Já no mês de julho, outro aumento de aproximadamente 200 (duzentos) beneficiários."*

3. No tocante ao alegado pelo autor da ingerência do requerido José Humberto Costa Silveira aponta que não houve prova nos autos. Afirmar que o cadastro do referido programa é feito pela Secretaria de Assistência Social, o que afasta a influência dos impugnados. A respeito de irregularidades trazidas pelo autor, assevera que *"a Administração observou algumas inconsistências quando (sic) a recargas foram duplicadas ao mesmo beneficiário, o que, de pronto, após tal identificação, foi enviado um e-mail para empresa para que fosse corrigido"*.

4. Conclui sinalizando que o estado de calamidade pública/emergência sanitária ocasionado pela pandemia do COVID-19 provocou uma demanda muito alta por auxílio social e destaca também a *"disposição de recursos financeiros emergenciais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Suas (Sistema Único de Assistência Social), devido à situação da emergência em saúde pública."*

De resto, foi essa a marcha processual:

O autor apresentou réplica (ID 83370193).

Determinada a requisição à empresa LE CARD, gerenciadora dos cartões de crédito disponibilizados pelo Município, da relação de todos os beneficiários de janeiro/2020 a novembro/2020, com os respectivos valores mensais percebidos por cada um (ID 83754557). Documentos apresentados pela empresa (ID 85809987 e 85809988) e manifestação das partes a respeito (ID 87285958 e 87292528).

Realizada a audiência de instrução (ID 99784193), foi aberto prazo para alegações finais, apresentadas pelo autor (ID 99498111) e pelos réus (ID 100808160).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência dos pedidos (ID 101481622) por entender que *"não é possível dizer, após a instrução probatória, e com a segurança necessária, que o programa social em tela foi efetivamente utilizado com finalidade eleitoral. Se não é possível afastar tal hipótese, também não é possível afirmá-la, com a segurança devida, e que possibilite a cassação de um mandato outorgado pelo titular do poder: o povo"*.

É o relatório do essencial.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de (in) tempestividade

Alega o impugnado que o protocolo da inicial deu-se com inobservância do prazo legal previsto na Constituição. Contudo, razão não lhe assiste. Vejamos.

O prazo legal de 15 (quinze) dias para a protocolização da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME teve início no dia seguinte à data da diplomação dos eleitos. E, considerando que o prazo da espécie é de natureza decadencial, não se suspende e flui mesmo durante o recesso

forense (20/12 a 06/01) - prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 220 do CPC, ainda que se trate de processo eletrônico. Nesse sentido: TSE, AgRg no RO 0600001-30, rel. min. CARLOS HORBACH, DJe de 06.12.2021.

No caso ora sob exame, o ato de diplomação deu-se em 17/12/2020, contando-se 15 dias doravante, temos o marco inicial para a propositura da AIME em 18/12/2020, e final em 01/01/2021, prorrogando-se até 07/01/2021, considerando que o recesso forense (dias não úteis) foi até 06/01/2021.

A princípio o protocolo da inicial em 08/01/2021 seria de se considerar pela sua decadência. Contudo, as inconsistências do sistema PJE, no dia 07/01/2021, aduzidas pelo impugnante, podem ser aferidas por certidão do Tribunal Superior Eleitoral (ID 83370195), que dá conta de que o aludido sistema ficou inoperante no período compreendido entre às 23h do dia 07/01/2021 e às 12h30min do dia 08/01/2021.

À luz dos arts. 10 e 11 da Lei 11.419/2006, o art. 11 da Res.-TSE nº 23.417/2014 regulamenta que *"os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração."*

Logo, conclui-se de forma irretorquível, que havendo inconsistências ou indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico na última hora que não permitam o protocolo de ato judicial, o prazo de vencimento dever-se-á prorrogar para o dia útil seguinte.

Nessa direção há inclusive precedente do TRE-SE alusivo às Eleições Municipais 2020, inclusive, quanto ao mesmo dia referido nestes autos,

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA ATÉ O DIA SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 224, §1º, DO CPC/2015 E ART.11, I e II, DA LEI Nº 11.419/2006 . PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal" (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

2. Conquanto a orientação dos precedentes acima citados tenha sido firmada sob a égide do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ela continua aplicável, tendo em vista que o teor do dispositivo legal em tela se assemelha ao disposto no art.224, §1º, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual o dia do o expediente vencimento do prazo será protraído para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir "com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

3. No caso em que o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

4. Recurso provido.

(RE 0600003-27, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO, DJe de 09.08.2021) (grifei)

Para concluir esse ponto, a jurisprudência do TSE reafirma que *"a indisponibilidade do sistema PJE no horário do termino dos prazos processuais, reconhecida pela Justiça Eleitoral, acarreta a prorrogação destes prazos"* (AgR-RO 0600262-83/MA, rel. min. EDSON FACHIN, j. 29.11.2018).

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia no alegado abuso de poder político com viés econômico cumulado com conduta vedada atribuídos a OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA,

prefeito e vice-prefeito eleitos, respectivamente, e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL, secretária municipal de ação social, no programa de assistência social denominado 'Mais Cidadania'.

O autor aponta três situações que a seu ver configurariam o ilícito eleitoral. São elas:

- Suposto início de execução do programa social no ano eleitoral
- Suposta majoração indevida dos beneficiários em proveito eleitoral
- Supostos pagamentos duplicados a determinados beneficiários

Sem maiores delongas, passo a enfrentar os pontos aduzidos, não sem antes pontuar em que consistia o referido programa social, conforme a Lei Municipal 603/2018, que o institui: "concessão de benefício financeiro, a título de política pública municipal de transferência de renda, a famílias previamente cadastradas e que atendam aos requisitos exigidos por esta lei".

2.1. Do alegado início de execução do programa social no ano eleitoral

Na peça inicial, o impugnante aponta que a execução do programa ocorreu somente em 2020, o que ofenderia a previsão do art. 73, §10 da Lei 9.504/1997, que assim prescreve:

Art. 73. (*omissis*).

(...)

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizadas em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (grifei)

Ora, no caso em exame, a execução orçamentária foi comprovada. Afinal, o benefício social foi autorizado no ano de 2018, por meio da Lei Municipal nº 603/2018 (ID 78732641), ao passo que sua execução iniciou ainda em 2019, inclusive foi juntado o Contrato nº 16/2019 FMAS (ID 78732646), firmado com a empresa Le Card, datado de 26 de agosto de 2019.

Essa também é a conclusão do *Parquet* Eleitoral, quando em seu parecer (ID 101481622) expõe que há nos autos, também, prova de que tal programa foi autorizado em lei e já tinha execução orçamentária no ano de 2019, ainda que em seu final.

Portanto, a execução do benefício no ano eleitoral de 2020 achava-se amparada pela ressalva prevista no §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97, no que se refere aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2.2. Da alegada majoração de beneficiários durante o ano com finalidade eleitoreira

Nesse ponto, tanto o autor como a defesa não discordam que houve aumento do número de beneficiários do programa. A divergência reside na alegação do autor de que a majoração ocorreu de forma desarrazoada e do uso eleitoreiro, principalmente, pelo suposto direcionamento das pessoas escolhidas.

Como é sabido, o país e o mundo atravessam uma pandemia desde o início do ano de 2020 até os dias atuais, situação esta que levou os Poderes a decretarem estado de calamidade pública/situação de emergência em saúde pública, seja no âmbito nacional (Decreto Legislativo nº 06 /2020), seja na esfera municipal (Decreto Legislativo nº 10/2020 - ID 78732640 e Decreto nº 7.590 /2020 - ID 78732637).

A concessão de benefício financeiro durante o ano questionado ocorreu amparado pelas circunstâncias previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme os arts. 1º e 2º da Lei Municipal 603/2018 (ID 78732641), que tem entre seus objetivos "*prestar assistência social às famílias do Município de Itaporanga d'Ajuda que se encontrem em situação de vulnerabilidade social*". Para além disso, ainda vigora no âmbito do mesmo Município a Lei nº 536/2015 (ID

78732642), que regulamenta a "*concessão dos benefícios de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergência e de calamidade pública*".

O argumento aventado pelo autor de que o abuso de poder se mostra, sobremaneira, pelos gastos mais elevados e pela majoração de beneficiários permanece no campo das conjecturas e presunções, ambos incompatíveis com a robustez probatória para a aplicação das severas sanções inerentes às ações cassatórias. O aumento de gastos com programa social não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Ademais, é plausível o argumento apresentado pela defesa de que tal ocorreu em virtude dos efeitos da pandemia (fato público e notório), que provocou o isolamento físico, dificuldades econômicas e vulnerabilidade social de muitas pessoas. O programa social torna-se, mais ainda, uma forma mínima de prover a subsistência com dignidade de famílias carentes. Logo, a evolução do programa deve ser avaliado à luz do contexto da pandemia (evento inédito no século nunca vivido pelas atuais gerações).

Cabe transcrever as bem lançadas colocações do Ministério Eleitoral:

"Quanto ao crescimento do número de beneficiários, embora tal fato efetivamente aconteceu, até porque não é contestado, há pontos probatórios que também põem em dúvida eventual caráter eleitoreiro de tal crescimento. Observe-se, inicialmente, que o próprio estado de calamidade pública e a situação de emergência, no município, são indutores, por exceção, deste aumento.

No mais, há notícias, nos autos, de que tal crescimento decorreu do recebimento de verba federal, durante a pandemia do Covid-19 (SILVIA CARLA - que em dezembro de 2019 tinham aproximadamente 700 beneficiários; que no ano de 2020 acredita que só foram incluídas pessoas após a chegada de recursos federais do Covid; e JANE ALMEIDA SANTOS- que a ampliação no período da pandemia foi dado porque receberam recursos federais). Além disso, o próprio aumento do número de beneficiados, em si, não passa a segurança devida, considerando as notícias de que pode ter sido maquiado, por erros do sistema (SILVIA CARLA - que as vezes parece que aumentou o número de beneficiários mas não houve aumento, porque há erros como a duplicidade de nomes pois a empresa não retira o nome do beneficiário excluído)."

O eventual direcionamento por lideranças políticas não ficou cabalmente demonstrado nos autos sequer a presença do impugnado JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA em despachos com esse fim na sede da Secretaria. Em juízo a regra é que se comprovem as alegações, de modo que, o ônus processual pertence à parte autora, que não logrou em dele se desincumbir. Esses episódios trazidos como supostos desvios, em boa verdade, não foram confirmados pelas provas carreadas.

A respeito do tema, já considerando o contexto pandêmico, os Tribunais Eleitorais provocados a se manifestar a respeito assim decidiram:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MATÉRIA DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELA GESTÃO MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA BENESSE SOCIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE ATO PROMOCIONAL. ART. 73, IV e §10, DA LEI 9.504/1997.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do então prefeito e vice-prefeito por alegada falta de prévio conhecimento rejeitada por ser matéria atinente ao mérito da demanda.

2. Não é possível presumir ato ilícito apenas a partir da distribuição de cestas básicas em ano marcado pelo caráter extraordinário da pandemia de covid-19, sobretudo quando demonstrado tratar-se que benesse social aplicada nos anos anteriores da gestão municipal. Prova na Ação de Investigação Judicial Eleitoral se revela insuficiente para atestar prática de abuso de poder político.

3. A decretação de estado de calamidade, a existência de legislação anterior que previa distribuição de cestas e a ausência de prova de atos promocionais em favor dos candidatos durante a distribuição afastam a possibilidade de se configurar a prática do ilícito.

4. Provimento dos recursos dos requeridos e desprovimento do recurso do requerente.

(TRE-PE, RE 0600465-68.2020.6.17.0036, rel. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, DJE de 11.10.2021) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODERES POLÍTICO, ECONÔMICO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO § 10 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A ELEITORES EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME PREVISÃO EM DECRETO MUNICIPAL. CONDUTA AMPARADA POR NORMAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RE 0601718-36.2020.6.26.0135, rel. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, DJE de 13.07.2021) (grifei)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. AUMENTO DE DESPESAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. PANDEMIA. USO PROMOCIONAL DE PROJETO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DE PROVAR CABE A QUEM ALEGA. FRAGILIDADE DAS PROVAS.

1. A distribuição de cestas básicas e produtos alimentícios durante a semana santa de 2020 ocorreu amparada pelas circunstâncias excepcionais previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme o art. 1º, II, da Lei Municipal nº 287/2013.

2. O aumento exponencial de despesas com gastos assistenciais em ano eleitoral não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Incabível definir o ano de 2019 como referencial de despesas ante a gravidade da disseminação mundial de uma doença, assim como o ineditismo dos impactos por ela produzidos.

3. Não há nos autos qualquer comprovação de participação dos agentes públicos ora representados ou qualquer menção a possível candidatura na distribuição de bens. Assim, ausente a demonstração do efetivo liame eleitoral para configuração da conduta vedada.

4. O acervo probatório deve ser inconteste e suficiente para a formação de um juízo de certeza, o que não é o caso dos autos.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI, RE 0600179-55.2020.6.18.0071, rel. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, DJe de 26.07.2021) (grifei)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso manejado contra sentença que julgou improcedentes pedidos da inicial, não reconhecendo a prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder político e econômico na distribuição de cestas básicas ocorrida nas proximidades das eleições, pela Secretaria de Assistência Social.

2. A configuração dos ilícitos objeto da demanda, segundo pacífica orientação jurisprudencial pátria, exige a demonstração das práticas ilegais mediante conjunto probatório robusto, que autorize a imposição do decreto condenatório, hipótese aqui não observada. Os elementos trazidos aos presentes autos legitimam a postura rechaçada, a teor do que prescreve o art. 73, §10, da Lei 9.504/97, diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid 19. Obsta o

acolhimento da pretensão recursal a ausência de conotação eleitoral na ação assistencialista desenvolvida, sem qualquer associação à promoção da candidatura dos recorridos, pedido de votos em troca da oferta de benesse e de impulsionamento da campanha atacada em razão de interferência financeira ou política da Administração em prol de seu gestor, concorrente à reeleição.

3. Recurso não provido.

(TRE-PE, RE 0600595-98.2020.6.17.0055, j. 06/12/2021, rel. ROBERTO MACHADO) (grifei)

A título de argumentação, posto que a circunstância da pandemia (calamidade pública) é justificativa para o acesso de mais pessoas a programas de inclusão social, cabe rememorar sobre o art. 73, §10º da Lei 9.504/1997 que o Tribunal Superior Eleitoral já compreendeu da seguinte forma: "*o dispositivo legal citado não estabelece proibição para a ampliação de programa social, no ano eleitoral, que atende às demais condições ali previstas*" (RESpe nº 3272-56, rel. min. ADMAR GONZAGA NETO, DJe de 19.03.2015 - decisão monocrática).

Destaco também o seguinte trecho do voto proferido pelo relator Min. DIAS TOFFOLI, no julgamento do RO nº 6213-34, DJe de 24.03.2014: "*No caso, ainda que o programa social tenha sido ampliado no ano eleitoral, com a inclusão de mais beneficiários, o fato é que estava em execução orçamentária antes de 2010, o que afasta a proibição de que trata o art. 73 da Lei nº 9.504/97, a teor do § 10 do mencionado dispositivo legal, que assim estabelece*".

Ademais, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite condenação com base em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CUMULADAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, exigem-se provas robustas para comprovação do ato abusivo, rechaçando-se a condenação pelo ilícito insculpido no art. 22 da LC nº 64/90 com base em meras presunções, sob pena de se malferir a higidez do processo democrático mediante a violação das escolhas legítimas do eleitor (AgR-AI nº 80069/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.2.2019; AgR-REspe nº 13248/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 57626/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.8.2018). (AgR-AI 853-68, rel. min. EDSON FACHIN, DJE de 21.10.2019) (grifei)

Portanto, não restou demonstrada ausência da correlação entre as medidas adotadas pelo Município de Itaporanga d'Ajuda (SE) para remediação da situação dos assistidos pelo programa e o estado de calamidade pública/ emergência decorrente da pandemia. Também não ficou suficientemente provada conduta realizada a bem de promoção da candidatura majoritária.

2.3. Do alegado pagamento em duplicidade a determinados beneficiários

Quanto ao ponto, com propriedade, pondera o membro do Ministério Público Eleitoral:

"No caso dos indícios de repasses a mais para alguns beneficiários, há evidente contradição entre os depoimentos das testemunhas SÍLVIA CARLA ANCHIETA ARAÚJO DE OLIVEIRA (que tiveram problemas com o servidor José Arilan; que ele incluía beneficiários sem autorização da depoente; que ele se portava como Advogado, na sala; que só ele tinha acesso ao sistema operacional e de recarga; que por isso crê que foi ele quem vazou o print da denúncia; que as sobras foram transferidas por alguém para algumas contas; que as sobras eram advindas de contas que não houve retirada do dinheiro por algum motivo; que este dinheiro foi transferido para as contas de alguns beneficiários; que só souberam disso depois do vazamento do print; que acha que isto já foi feito por motivação política), JOSÉ ARILAN DO NASCIMENTO ANDRADE (que o procurador

orientou disse que não era para ir para a rádio porque as denúncias não poderiam ser contraditas; que o procurador disse que os fatos eram verdadeiros; que o Sr. Marcelo disse que primeiro ganhava a eleição e depois brigava na justiça; que detectaram na época sobras; que a secretária de assistência social disse que era para fazer o rateio destes valores para beneficiários que já faziam parte do programa; que não sabe o critério usado) e JANE ALMEIDA DOS SANTOS (que a senha ficou exclusivamente com Arilan; que as recargas são alimentadas mensalmente; que desligaram Arilan, não renovando o contrato; que aconteceu um fato que os deixaram surpresos; que quando viram os prints do programa ficou apavorada porque a única pessoa que tinha acesso ao sistema era Arilan; que ficou decepcionada; que a denúncia dizia 'Prefeito Otavio por que Denise recebe R\$ 6.400,00 do programa Mais Cidadania?'; que fizeram uma auditoria no programa e comprovaram que foi ele; que ele fez a transferência; que não tinha como ser outra pessoa; que tem como provar que foi ele; que essa Denise era uma beneficiária que estava desativada; que ele transferiu os saldos acumulados para ela; que o cartão dele esta lacrado; que depois desse fato pediram ao Le Card o relatório de acesso de Arilan; que ele que transferiu para ela; que não sabiam desses saldos, que era uma falha operacional; que a Le Card disse que esse sistema era do Brasil todo e não mudariam só em Itaporanga). Nesse sentido, não é possível afirmar-se, com a segurança devida, que houve favorecimento quanto a eventuais beneficiários. (grifei)"

E ainda, para arrematar, eventual benefício de pessoas em desacordo com as normas do programa para a concessão do auxílio não diz respeito a esta Justiça Eleitoral. Ainda que não fosse o caso, independente de eventuais dissensos técnicos ou máculas administrativas na inclusão/retirada dos beneficiários, não há prova que permite concluir pelo aspecto eleitoral dos fatos ou, mesmo, pelo uso promocional ou pela cooptação de eleitores com a distribuição do benefício.

A condenação por abuso de poder deve vir escorada em provas robustas e incontestes, o que inexistente no presente processo, sendo frágil o acervo probatório acostado. Na linha traçada pela jurisprudência do TRE/SE: *"é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder político, com finalidade eleitoral"* (RE 060040843, rel. GILTON BATISTA BRITO, DJe de 01.12.2020). É forçoso concluir que a prática dos ilícitos apontados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções. Em conclusão, valho-me das elucidativas palavras do Ministro LUIZ FUX, que adverte o seguinte:

"No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, tenho me manifestado que, após o resultado legítimo das urnas, existe uma precedência da soberania popular em detrimento de outros princípios caros ao processo eleitoral. É que, a meu juízo, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos graves de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos.

Subjacente a este posicionamento reside a premissa segundo a qual a Justiça Eleitoral, após o resultado das urnas, não pode se arvorar como o 3º turno dos pleitos, substituindo a preferência do eleitorado, titular que é da soberania, por escolhas pessoais, sem que se constatem violações contundentes e incontestes ao ordenamento eleitoral. Ao contrário, em casos como este, a Justiça Eleitoral deve manter uma postura de moderação e prudência, sob pena de aniquilar a vontade popular soberana," (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). (grifei)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Publique-se no DJE o seu inteiro teor (Res.-TSE nº 21.283/2002, rel. min. ELLEN GRACIE), o que servirá de intimação aos interessados.

Ciência ao MPE.

Havendo recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões, independente de novo despacho. Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao TRE-SE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral, em Substituição

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600990-34.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600990-34.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENILSON BARRETO DE JESUS

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENILSON BARRETO DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600990-34.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILSON BARRETO DE JESUS VEREADOR, GENILSON BARRETO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas GENILSON BARRETO DE JESUS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 102447774), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 28 de janeiro de 2022.

CUMpra-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-35.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600977-35.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLIAMS FARIAS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : WILLIAMS FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600977-35.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAMS FARIAS RIBEIRO VEREADOR, WILLIAMS FARIAS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas WILLIAMS FARIAS RIBEIRO, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 102460899), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 28 de janeiro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) 19 39

ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) 88 88

ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE) 40 41 43

AMANDA DE JESUS CRUZ (13332/SE) 67

AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 9

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE) 12

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 65 65 65 78 78
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 19 39
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE) 12
ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) 71 71 71 71 71 71 71 71
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) 37 37 37
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 77 80 80
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 69 71 71 71 71 71 71 71 71
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 3
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 40 41 43
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 80 80
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 19 39
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 99 99
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 80 80
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 89
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 19 39
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 77
EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE) 77 77 77 77
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 9 89
GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE) 77
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 40 41 43
HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE) 40 41 43
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 80 80
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 51 51 58 58
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 89 89 89
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 77 80 80
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 50 50 53 53 58 58
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 89 89 89
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 59 59
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 28 63 64 64
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 35 37 37 37
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 51 51 58 58
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (0011713/SE) 27 27 27
KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE) 77 77
LUCINEIDE DE BRITO CRUZ (7706/SE) 49 49 49
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 19 39
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE) 19 39 69
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 89 89 89
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 29
MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 98
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 77 77 77 77
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 40 41 43 51 51 58 58
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 77 80 80
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 77 80 80
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 71
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 40 41 43
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 80 80
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 52 52 52
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 77 80 80

RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 56
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 77 77 77 77
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 34 65 65 65 78 78
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 19 39
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 28 63 64 64
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 19 39
VANIA DE JESUS SANTOS (13244/SE) 35
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 89 89
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 19 39
VITOR FARO DE BARROS (5868/SE) 89
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 28 48 48 48

ÍNDICE DE PARTES

ADALTO ROCHA DOS SANTOS 37
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 29
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 28 28
ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO 44
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 35
ANA ELISA CORREA FERNANDES 20
ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS 80
ANDREA OLIVEIRA ANDRADE 71
ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO 65
ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS 65
ARICLENES TITO DOS SANTOS 67
AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
BRUNA KAROLAYNE VIEIRA GOMES 46
CANDIDA REGINA CHAGAS SILVA COSTA 23
CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA 52
CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA 64
CARLOS IRAN DE FRANCA 35
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 19
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES 46
CLAUDENOR DOS SANTOS 71
COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE 89
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE 54
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 37
DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 71
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 69
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV 67
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD 71
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 37
EDIMAGNO ARAUJO DE SOUZA 67

EDMILSON DA CONCEICAO 48
ELEICAO 2020 ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 80
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO 40 41 43
ELEICAO 2020 GENILSON BARRETO DE JESUS VEREADOR 98
ELEICAO 2020 GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR 50 58
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS VEREADOR 59
ELEICAO 2020 MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS VEREADOR 51 58
ELEICAO 2020 ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR 53
ELEICAO 2020 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR 78
ELEICAO 2020 WILLIAMS FARIAS RIBEIRO VEREADOR 99
ELENILZA CARVALHO SANTOS 71
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 39
ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS 71
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 35
EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ 77
FABIO DE ALMEIDA REIS 35
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 40 41 43
FELIPE FEITOSA BARRETO 35
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 71
GENALDO FEITOSA DIAS 56
GENILSON BARRETO DE JESUS 98
GESSENIO BARRETO SAMPAIO 71
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 39
GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS 50 58
GIVALDO LIMA SILVA 71
IVONI LIMA DE ANDRADE 38
IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL 89
JENIFER CURVELO SANTANA MENESES 63
JOAO ALVES DOS SANTOS 38
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 27
JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS 77
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 71
JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO 65
JOSE HELENO DA SILVA 29
JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA 89
JOSE NICARCIO DE ARAGAO 34
JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS 71
JOSE RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS 59
JOSE SIMOES CERQUEIRA 9
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 77
JOSENILDO DOS SANTOS 71
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 20 23
KARINA DOS SANTOS LIBERAL 77
LENALDO LISBOA DE ARAUJO 65
LEONARDO CESAR LEAL DE OLIVEIRA 69
LUCAS MATOS SANTANA 19
LUCINEIDE DE BRITO CRUZ 49

MARCIO MARTINS SILVEIRA 27
 MARIA DAS GRACAS REZENDE DA ROCHA BARRETO 54
 MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO 71
 MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS 51 58
 MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN 34
 MARIA VITAL DE MACEDO 71
 MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 48
 MIGUEL FREITAS BATISTA 71
 MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 71
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 35
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA 38
 NEILDES DE BRITO CRUZ 49
 ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO 53
 OTAVIO SILVEIRA SOBRAL 89
 PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARUIM/SE 46
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB MUNICIPIO DE DIVINA PASTORA 49
 PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE 56
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE. 35
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 39
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
 PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 28
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 28
 PARTIDO SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-CARMOPOLIS/SE 44
 PATRIOTA - MARUIM - SE - MUNICIPAL 48
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
 PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO 71
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 9 12 19 19 20 23 27 28 28 29
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 34 35 35 37 38 39 40 41 43 44 46 48 49 50 51 52 53 54 56 58 58 59 63 64 65 65 67 69 69 71 77 77 78 80 89 98 99
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 52
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 34
 RAFAEL JAIME DE SANTANA 44
 RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS 56
 RILEY CAIQUE FERREIRA DOS SANTOS 40 41 43
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 19
 RONALDO CARDOSO DA SILVA 3
 SERGIO BARRETO MORAIS 19
 SIGILOSO 88 88 88 88 88 88
 SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 65
 SR/PF/SE 69 69

TATHIANE AQUINO DE ARAUJO 78
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 20 23
UELQUISLEI TELES DOS SANTOS 71
VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA 71
VERANO RODRIGUES ALVES 71
WALTER REZENDE DA ROCHA NETO 54
WENISSON SANTOS 52
WILLIAMS FARIAS RIBEIRO 99

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600380-02.2020.6.25.0023 71
AIME 0600001-03.2021.6.25.0031 89
APEI 0600006-08.2019.6.25.0027 77
APEI 0600365-33.2020.6.25.0023 69
CumSen 0000147-65.2016.6.25.0000 28
CumSen 0601043-88.2018.6.25.0000 28
LAP 0600062-76.2020.6.25.0004 35
PA 0600261-76.2021.6.25.0000 23
PA 0600262-61.2021.6.25.0000 20
PC-PP 0600036-21.2020.6.25.0023 69
PC-PP 0600075-81.2021.6.25.0023 67
PC-PP 0600106-64.2021.6.25.0003 34
PC-PP 0600109-20.2020.6.25.0014 56
PC-PP 0600109-98.2021.6.25.0009 39
PC-PP 0600127-37.2021.6.25.0004 35
PC-PP 0600127-54.2018.6.25.0000 19
PC-PP 0600135-94.2019.6.25.0000 27
PC-PP 0600142-73.2021.6.25.0014 54
PC-PP 0600145-28.2021.6.25.0014 49
PC-PP 0600148-80.2021.6.25.0014 46
PC-PP 0600152-20.2021.6.25.0014 52
PC-PP 0600193-97.2019.6.25.0000 19
PCE 0600035-44.2021.6.25.0009 38
PCE 0600043-79.2021.6.25.0022 65
PCE 0600059-87.2021.6.25.0004 37
PCE 0600076-93.2021.6.25.0014 44
PCE 0600201-56.2020.6.25.0027 80
PCE 0600313-58.2020.6.25.0016 59
PCE 0600422-54.2020.6.25.0022 64
PCE 0600432-98.2020.6.25.0022 63
PCE 0600466-73.2020.6.25.0022 65
PCE 0600530-68.2020.6.25.0027 78
PCE 0600726-77.2020.6.25.0014 53
PCE 0600756-15.2020.6.25.0014 50 58
PCE 0600787-35.2020.6.25.0014 48
PCE 0600951-97.2020.6.25.0014 51 58
PCE 0600977-35.2020.6.25.0034 99

PCE 0600990-34.2020.6.25.0034 98
PCE 0601564-33.2018.6.25.0000 12
PetCiv 0600001-62.2022.6.25.0000 29
REI 0600482-85.2020.6.25.0035 3
REI 0600575-44.2020.6.25.0004 9
Rp 0600633-23.2020.6.25.0012 40 41 43
RpCrNotCrim 0600512-41.2020.6.25.0029 88 88